



Município de Macapá

Diário Oficial

Sec. Legislativa

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1551

Macapá - Amapá - 31 de dezembro de 2009



PREFEITURA DE MACAPÁ

Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva
Prefeito de Macapá
Maria Helena Barbosa Guerra
Vice-Prefeita de Macapá
Emanuel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Ubiranildo da Silva Macêdo
Comandante da Guarda Municipal
SECRETÁRIOS
Paulo Roberto da Gama Jorge Melém
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
César Nazaré Bezerra da Rocha
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Joclido Silva Lemos
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI (interino)
Joselito Santos Abrantes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Conceição Corrêa Medeiros
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Hécia Maria Silva Sousa
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
Otacilio Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Eduardo Monteiro de Jesus
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
David Samuel Alcolumbre Tobelem
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Gláucia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Alessandro Tavares Cardoso
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Eraldo da Silva Trindade
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Vicente da Silva Cruz
Procurador Geral do Município - PROGEM
Márcia Valéria Barbosa Guerra
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Geni Frota Martins
Controladora Geral do Município - COGEM
DIRETORES DE EMPRESAS
Joselito Santos Abrantes
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
Benedito Rodrigues Barbosa
Diretor Presidente da Macapáprev
Haroldo Tavares Matos
Diretor Presidente da EMTU
Jorge Campos Soares
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI Nº 1.758/2009-PMM

CRIA, ACRESCENTA, REDIMENSIONA, TRANSFORMA CARGOS E -ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 976/99 PMM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir mencionados passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º Fica transformado o Departamento de Administração em Diretoria Administrativa, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, que passará a fazer parte integrante da Diretoria Executiva.

§ 3º Fica transformada as Unidades de Serviços em Departamentos, conforme Anexos I e II da presente Lei, e serão subordinadas a Diretoria Administrativa.

§ 4º Fica criado a Controladoria Interna da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente ao Diretor Presidente, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 5º Fica criado o Departamento de Tesouraria da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente a Diretoria Financeira e atuarial, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 1º Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos da prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 (três) anos, aplicar-se-ão ao processo disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

§ 2º Não haverá, em hipótese alguma, a interrupção da prescrição.

TÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES GERAIS

Art.174. O integrante da GMM que envolver-se em ocorrência que tenha de grande repercussão negativa na imprensa local poderá, como medida cautelar, ser afastado de suas funções independentemente da conclusão do processo administrativo a que seja submetido.

Parágrafo único. O afastamento se dará sem prejuízos remuneratórios podendo ser determinado pelo Subcomandante-Geral da GMM, salvo se houver determinação superior em contrário.

Art.175. O Prefeito Municipal de Macapá e o Comandante-geral da GMM, em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, baixarão as respectivas normas regulamentares necessárias à aplicação deste CED.

Art. 176. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
 Prefeito do Município de Macapá

LEI COMPLEMENTAR Nº 064 /2009-PMM

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 014/2000-PMM, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos a seguir mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Gratificação devida ao servidor de categoria Funcional de operador de Máquinas pesadas, Inspectores e Guardas Municipais, que estejam no efetivo exercício do cargo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

I- A gratificação mencionada no caput deste artigo, será pago aos inspetores e Guardas Municipais que:

- a) Cumprirem com suas obrigações conforme determinação do Comando da Guarda Municipal;
- b) Estiver a disposição de outra Secretaria do Município de Macapá;
- c) Estiverem nomeados em cargos comissionados ou função gratificada na Guarda Municipal de Macapá.

II- Será descontado no valor da Gratificação a quantia de 1/30(um trinta avos) por atrasos, abandono ou faltas no serviço sem prévia justificativa.

"Art. 77-A. Fica criado o adicional de por Serviços Extraordinários, que será pago aos inspetores e guardas Municipais por serviços extraordinários com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§1º somente serão permitidos serviços extraordinários para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo de 12(doze) horas por jornada.

§2º o servidor designado para participar de comissão, juntas, serviços extraordinários, programa de formação ou qualquer atividade alheia as atribuições de seu cargo tem direito de perceber o adicional, pelo período que durar o exercício das atribuições.

§3º o teto máximo estipulado será de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 51

I.....

II.....

III.....

IV- Fardamento."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
 Prefeito do Município de Macapá

LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2009-PMM

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal é o REGIME JURÍDICO ÚNICO, instituído para todos os servidores Públicos do Município de Macapá, pela Lei Complementar nº. 014, de 31 de dezembro de 2000, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional.

Título II
Dos-Objetivos, Princípios, Conceitos Básicos e Gestão
Democrática

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários objetiva a valorização e a qualificação profissional dos servidores da educação básica municipal, bem como a eficiência e a melhoria da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Macapá.

Capítulo II
Dos Princípios

Art. 5º A carreira dos profissionais da educação básica municipal está fundamentada nos seguintes princípios:

I - regime jurídico único dos servidores;

II* - manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e, composto de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada, o desempenho profissional e o tempo de serviço;

III - remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e ao nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

IV - piso salarial profissional;

V - revisão anual da remuneração;

VI - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

VII - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

VIII - democratização e humanização da educação pública, que pressupõe:

a) garantia da gestão democrática fundada na existência dos conselhos escolares em todas as unidades de ensino da rede municipal de educação;

b) oferta de condições de trabalho adequadas que garantam o exercício do magistério;

c) estabelecimento de critérios de número de alunos por classes, séries e níveis de ensino, respeitando o máximo de 20 (vinte) alunos nas classes de Educação Infantil, 35 (trinta e cinco) nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, 40 (quarenta) nas classes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

d) observância do plano municipal da educação pública e dos projetos político-pedagógicos das unidades de ensino;

e) correta aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Capítulo III
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Regime Jurídico: o conjunto de preceitos que regem as relações de direito entre o servidor e a administração;

II - Regime Estatutário: as relações jurídicas entre o servidor público e a administração pública, com base nos princípios constitucionais, definido em lei de competência de cada ente;

III - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com denominação própria e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

V - Cargo Efetivo: o cargo provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma da lei;

VI - Provimento: o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;

VII - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de unidades de ensino e organizações sociais que realizem atividades educativas, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, autorizadas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais titulares do cargo de Professor, Pedagogo;

IX - Profissionais de Educação Pública Municipal: os servidores titulares de cargos efetivos, remunerados pelo tesouro municipal, lotados em unidades escolares municipais, em centros educacionais especializados ou na unidade administrativa central da Educação Municipal;

X - Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e à formação continuada do profissional da educação;

XI - Regência de Classe: o conjunto de atividades desenvolvidas pelo professor diretamente com alunos, efetivamente em sala de aula, em ambientes e espaços de aprendizagem e nos programas e projetos de formação continuada.

XII - Funções de Magistério: as exercidas por professores e pedagogos no desempenho de atividades educativas, quando realizadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, compreendendo: (Proposta inclusiva).

a) regência de classe;

b) docência;

c) administração escolar;

d) planejamento educacional;

e) inspeção escolar;

f) supervisão escolar;

g) coordenação pedagógica;

h) orientação educacional;

i) pesquisa educacional;

j) planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na gestão do sistema educacional.

XIII - Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos;

XIV - Hora-Atividade: tempo reservado ao professor em exercício de regência de classe para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva;

XV - Plano de Carreira: o conjunto de princípios e normas que disciplinam e regulam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para o seu desenvolvimento, através da promoção e progressão;

XVI - Carreira: o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração, para acesso privativo dos titulares que a integram;

XVII - Grupos Ocupacionais: Conjunto de cargos considerando o grau de instrução, qualificação e área de atuação.

XVIII - Cargo de Carreira: o que se escala em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

XIX - Classe: unidade básica do cargo integrada por níveis;

XX - Nível: símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento base fixado para a classe que representa o crescimento funcional do profissional da educação básica municipal;

XXI - Gratificação: vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que esteja prestando serviços próprios da função em condições anormais de segurança,

salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei específica, de natureza transitória, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo às categorias funcionais de sua percepção;

XXII - Adicional: vantagem pecuniária concedida ao servidor em recompensa pelo tempo de serviço ou em retribuição pelo desempenho de funções especiais.

Capítulo IV Da Gestão Democrática

Art. 7º As escolas públicas municipais desenvolverão suas atividades de ensino em consonância com os princípios democráticos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, opção religiosa e política, ou quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e exercício da proposta pedagógica.

Art. 8º As escolas públicas municipais obedecerão ao princípio de gestão democrática que assegurem:

I - funcionamento dos conselhos escolares como órgãos normativos, deliberativos e fiscalizadores, garantindo na sua composição a participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, a ser regulado em lei específica a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei;

II - garantia de acesso às informações técnicas, pedagógicas e administrativas da escola;

III - gestão descentralizada dos recursos financeiros repassados à escola, promovendo a transparência desde o recebimento até sua aplicação;

IV - escolha de dirigentes escolares, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo no magistério público municipal, com habilitação superior plena e experiência profissional mínima de 03 (três) anos, mediante processo eletivo, nos termos de Lei específica a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Título III Da Estrutura, do Ingresso e da Constituição e Desenvolvimento na Carreira Capítulo I Da Estrutura das Carreiras

Art. 9º. A carreira dos profissionais da educação básica é constituída dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I- Grupo Ocupacional de Magistério:

- a) Professor;
- b) Pedagogo;
- c) Instrutor de Música.

II- Grupo Ocupacional de Especialista na Educação:

- a) - assistente social;
- b) - biblioteconomista;
- c) - fisioterapeuta;
- d) - fonoaudiólogo;
- e) - nutricionista;
- f) - psicólogo;
- g) - psicopedagogo;
- h) - terapeuta educacional;
- i) - tecnólogo em informática educativa.
- j) - estatístico;
- k) - engenheiro civil;
- l) - arquiteto;
- m) - administrador.

III- Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- a) Merendeiro (a);
- b) Auxiliar de Disciplina;
- c) Servente;
- d) Agente Administrativo;

§1º Os cargos dos grupos ocupacionais de auxiliares em educação e especialistas na educação constantes no rol acima, que estão lotados em unidades escolares e na secretária de educação, na data de publicação dessa Lei serão enquadrados no plano de carreira dos profissionais em educação.

§2º Os cargos listados no anexo IV, da presente Lei, lotados na Secretária de Educação Municipal de Macapá, serão considerados cargos em extinção do quadro da SEMED, garantindo o seu enquadramento no plano de cargos e salários dos profissionais da educação pública do Município de Macapá com todos os direitos inerentes ao grupo ocupacional de Auxiliares Educacionais.

Capítulo II Do Ingresso

Art. 10. O ingresso nos Grupos Ocupacionais da Carreira dos Profissionais da Educação Básica municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na classe e padrão inicial do cargo da carreira, para a qual tenham sido ofertadas as vagas e optado o candidato, atendidas as exigências e os requisitos estabelecidos para o cargo.

Art. 11. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação básica municipal reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente e em edital, que fixará, também, o número de cargos a serem providos.

Parágrafo único. Será assegurada a participação de representação sindical dos profissionais da educação municipal em comissão de acompanhamento e fiscalização de cada fase do concurso, até a sua efetiva homologação.

Art. 12. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação básica municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Seção I Dos Requisitos para Ingresso

Art. 13. São requisitos de escolaridade para ingresso nos Grupos Ocupacionais da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal:

I - Grupo Ocupacional de Magistério:

- a) **Classe A:** Habilitação específica de nível médio magistério para o desempenho do cargo de professor na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- b) **Classe B:** Habilitação específica em nível superior representada por licenciatura curta ou equivalente, para o desempenho do cargo de professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- c) **Classe C:** Habilitação específica de nível superior representado por graduação com licenciatura plena para o desempenho do cargo de professor na Educação Básica, para Pedagogos licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação ou administração escolar;
- d) **Classe D:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e pós-graduação lato sensu que atenda às

normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

e) **Classe E:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pós-graduação strictu sensu, em nível de mestrado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

f) **Classe F:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pós-graduação strictu sensu, em nível de doutorado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

II – Grupo Ocupacional de Especialista na Educação:

a) **Classe A:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, para o desempenho de suas funções na educação básica;

b) **Classe B:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Pós-graduação lato sensu, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;

c) **Classe C:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Mestrado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;

d) **Classe D:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Doutorado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

III – Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

a) A.E. Classe A: É o profissional com formação em nível de Ensino Fundamental;

b) A.E. Classe B: É o profissional com formação em nível de Ensino Médio;

c) A.E. Classe C: É o profissional com qualificação em curso profissionalizante na sua área de atuação;

d) A.E. Classe D: É o profissional com habilitação em curso Superior na área da educação;

§ 1º As classes de ingresso dos profissionais da educação do município de Macapá, mediante concurso público, serão:

a) Professor: Classe “C”;

b) Pedagogo: Classe “C”;

c) Especialista na Educação: Classe “A”;

d) Auxiliar Educacional: Classe “B”.

§ 2º A classe “A” e “B”, da categoria funcional de Professor constituirá classe em extinção, destinada a abrigar seus atuais ocupantes, enquanto não apresentarem titulação que os credenciem à promoção funcional, nos termos desta Lei, ou até a aposentadoria desses servidores, não sendo ofertadas vagas para ingresso no magistério municipal, com os requisitos da escolaridade descrita, de nível médio e de licenciatura curta ou equivalente.

§ 3º A classe “A”, da categoria funcional de Auxiliar Educacional constituirá classe em extinção, destinada a abrigar seus atuais ocupantes, enquanto não apresentarem formação que os credenciem à promoção funcional, nos termos desta Lei, ou até a aposentadoria desses servidores.

§ 5º Fica transformado o atual cargo de Especialista em Educação para o cargo de Pedagogo, sem perda de qualquer natureza para seus ocupantes.

§ 6º Para efeito desta Lei, serão válidos os cursos de graduação, pós-graduação certificados por Instituições de Ensino autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com normas específicas.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais da educação básica municipal observará as seguintes regras:

I - Para o ocupante do cargo de Professor : 40 (quarenta) horas semanais. Poderá ser adotado o regime de 20 horas, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental;

II - para os ocupantes dos cargos de Pedagogo, Especialista na Educação e Auxiliar Educacional: 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º 60% (sessenta por cento) da carga horária do Professor serão destinados à regência de classe e/ou atividade docente e os 40% (quarenta por cento) restantes reservados às atividades complementares, que compreendem reuniões, estudos didático-pedagógicos, planejamento coletivo e atividades com a comunidade.

§ 2º A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até 50 (cinquenta) minutos, sendo assegurado o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na legislação educacional.

Art. 15. O Professor, o Pedagogo e o Especialista na Educação poderão substituir temporariamente um e outro quando em gozo das licenças previstas na legislação funcional do Município, observadas as seguintes condições:

I - que haja correlação entre as áreas e disciplinas;

II - se Professor, que esteja no exercício da regência de classe e, se Pedagogo e Especialista na Educação, lotado em Unidade de Ensino;

III - que não estejam acumulando cargos e funções gratificadas na Administração Pública;

IV - no caso de Professor, que esteja submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais na rede municipal de ensino.

§ 1º Durante o período de substituição os profissionais terão direito ao adicional da remuneração de Professor em regime de 20 (vinte) horas aulas semanais, correspondente a sua classe e nível.

§ 2º No caso do Professor em exercício na Educação Infantil e no segmento de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, a carga horária de 20 (vinte) horas de substituição será cumprida integralmente em regência de classe.

§ 3º A substituição de que trata este artigo não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

§ 4º Requerido o gozo de licença pelo professor, a direção da unidade de ensino informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal da Educação que imediatamente publicará a abertura de posto de substituição, indicando a Escola, disciplina e carga horária, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para habilitação dos interessados.

§ 5º Será selecionado para substituição o servidor, Professor, Pedagogo ou Especialista na Educação, com maior tempo de serviço na mesma unidade escolar ou em outra circunvizinha, centros e núcleos especializados.

§ 6º Os profissionais serão designados para o exercício de atividade em substituição por ato administrativo conjunto dos Secretários Municipais de Educação e da Administração, mediante formalização de processo específico em que fique comprovado o cumprimento das condições estabelecidas, contendo necessariamente as seguintes informações:

I - nome do profissional a ser substituído, período e o motivo do afastamento;

II - nome da escola, no caso de Professor da Educação Infantil e do segmento de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental;

III - nome da escola, especificação da disciplina e carga horária para os Professores dos demais segmentos.

§ 7º A autorização de substituição ficará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria Municipal da Educação.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 16. Nos primeiros 03 (três) anos de efetivo exercício o profissional da educação básica municipal será submetido a estágio probatório, durante o qual será avaliado para fins de confirmação e estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O resultado do processo avaliativo deverá ser submetido à homologação do titular do órgão municipal da educação 04 (quatro) meses antes do término do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da sua apuração.

Art. 17. Durante o estágio probatório, aos profissionais da educação básica municipal, serão proporcionados os meios para sua integração funcional e desenvolvimento de suas potencialidades, observado o interesse público.

Parágrafo único. Cabe à unidade gestora do sistema educacional garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação básica municipal, em estágio probatório.

Art. 18. Em caso de reprovação na avaliação, o profissional da educação municipal será exonerado, mediante processo administrativo disciplinar, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Capítulo II Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 19. Integram o Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais da Educação do Município de Macapá, os cargos de provimento efetivo, elencados no art. 9º desta lei, estruturados em classes e níveis de acordo com a natureza e complexidade das respectivas atividades e da habilitação exigida, sendo seus quantitativos definidos e atualizados através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Instrutor de Música as mesmas disposições desta Lei que alcançam o cargo de Professor Classe A, inclusive quanto aos requisitos para ingresso na carreira, regime de trabalho, progressões, promoções e remuneração.

Seção I Da Progressão e da Promoção Funcional

Art. 20. O desenvolvimento do profissional da educação básica municipal na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, desde que, no interstício da avaliação, não tenha ausência injustificada ao serviço, nem sofrido penalidade disciplinar.

Art. 21. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

Art. 22. Promoção funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal da classe que ocupa para a classe correspondente, conforme comprovação de nova titulação.

Art. 23. A promoção funcional somente será concedida desde que a nova titulação tenha sido adquirida após o ingresso na rede pública municipal de ensino, ou, quando anterior, não havendo sido ofertada vaga compatível com a habilitação escolar correspondente à titulação.

§ 1º Os requerimentos de promoção serão apresentados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra:

- a) aos apresentados à Secretaria Municipal da Educação até o dia 31 de março; publicação até 30 de junho;
- b) aos apresentados à Secretaria Municipal da Educação até 30 de setembro; publicação até 31 de dezembro.

§ 2º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação dos decretos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a promoção funcional, o reposicionamento do servidor ocorrerá na nova classe, no nível equivalente ao da classe anteriormente ocupada, sendo-lhe assegurado o tempo de serviço para todos os fins, inclusive de progressão funcional na carreira.

Art. 24. A primeira progressão e promoção funcional serão concedidas após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação do servidor no cargo, assegurado para os demais fins a contagem de tempo de serviço desde a posse e entrada em exercício.

Parágrafo único. Após a efetivação do servidor, sua progressão funcional deverá considerar os interstícios correspondentes ao período do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho.

Art. 25. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, deverá apresentar Regulamento que, homologado por Decreto do Prefeito Municipal, estabelecerá os procedimentos e requisitos a serem cumpridos pelos profissionais da educação básica municipal, integrantes do magistério municipal para fins de habilitação à progressão e promoção funcional.

Art. 26. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da educação básica municipal acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento inicial entre classes e de 2% (dois por cento) de um nível para outro dentro da mesma classe.

Título IV Da Gestão do Plano de Carreira Capítulo Único

Da Comissão de Gestão

Art. 27. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, unidade administrativa, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada ao órgão gestor da Educação Municipal, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e:

- I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira, compreendendo as progressões e promoções;
- II - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de recursos humanos;
- III - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;
- IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais decorrentes de titulação de interesse dos servidores da educação, previstas nesta Lei;
- V - realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento dos servidores da educação, conforme estabelecidos nesta Lei;
- VI - revisar anualmente, no período de fevereiro a junho, subsequente ao final do exercício anterior, a situação funcional dos servidores da educação, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;
- VII - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos da educação;
- VIII - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;
- IX - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;
- X - outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de Leis ou regulamentos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação garantirá suporte administrativo, técnico e financeiro, para a realização das atividades da Comissão, em especial infra-estrutura administrativa, com equipamentos, materiais e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar os encaminhamentos administrativos necessários para que sejam sanados possíveis distorções ocorridas no enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos.

Art. 28. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira terá composição paritária, de titulares e suplentes, representantes da Administração Municipal e dos profissionais da educação básica municipal do magistério municipal, assim fixada:

- I - 03 (três) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá-SINSEPEAP;
- II - 01 (um) Técnico da área educacional, representante da Secretaria Municipal da Educação;
- III - 01 (um) Administrador, representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV - 01 (um) Advogado, representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os membros titulares da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, renovável pelos representantes uma única vez, por igual período.

§ 2º A vaga aberta por membro titular da comissão de gestão será preenchida pelo suplente para cumprimento do período do mandato restante.

§ 3º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira terá a estrutura e remuneração a seguir definida, sendo os cargos em comissão e as funções gratificadas de atribuição exclusiva a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo:

UNIDADE	QUANTITATIVO	REMUNERAÇÃO
PLENÁRIO	06	50% do salário mínimo por reunião.
PRESIDÊNCIA	01	CARGO EM COMISSÃO: CC-02.
SECRETARIA GERAL	01	CARGO EM COMISSÃO: CC-01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	FUNÇÃO GRATIFICADA: FG 01

§ 4º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida por um dos seus membros, que tenha vínculo funcional exclusivo com o Município, sendo eleito por seus pares, nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, pelo período de seu respectivo mandato.

§ 5º Os membros, titulares e suplentes, representantes dos profissionais da educação básica municipal do magistério municipal serão eleitos em Assembléia da respectiva entidade sindical.

§ 6º À exceção de seu Presidente, os membros do da Comissão de Gestão do Plano de Carreira desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades funcionais regulares, sendo assegurado a seus integrantes horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão, em regime de duas a cada mês, uma a cada quinzena, remunerado o participante de reunião, titular, ou o suplente que o substituir, no valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 7º Além das reuniões colegiadas a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, terá funcionamento permanente, cumprindo expediente e horário de trabalho regular, para dar encaminhamento às providências administrativas que sejam definidas colegiadamente por seus membros.

Art. 29. O funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira será definido em Regimento pelo Plenário,

aprovado pela maioria de seus membros, homologado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Título V

Do Vencimento e Remuneração, Gratificações e Vantagens Adicionais

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 30. Vencimento é a retribuição pecuniária, com valor mensal básico, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, correspondente à classe, nível e respectiva jornada de trabalho, fixados por esta Lei, de acordo com os Anexos I, II e III.

Art. 31. Remuneração é o valor pecuniário relativo à classe e ao nível em que se encontre o servidor, acrescido de gratificações, vantagens e benefícios pecuniários a que fizer jus, fixados nesta lei.

Capítulo II

Das Gratificações

Art. 32. Além do vencimento básico, o profissional da educação básica municipal fará jus às gratificações previstas nesta Lei, constituindo-se em parcelas da remuneração do servidor ativo, integrando os proventos de sua aposentadoria, alteradas ou suspensas de acordo com sua movimentação funcional, concedida por ato administrativo do Prefeito Municipal, após processo administrativo devidamente instruído e submetido à assessoria jurídica da Secretaria de Educação:

I - Gratificação de Regência de Classe: equivalente a 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, devida apenas aos servidores ocupantes do cargo de Professor com exclusivo exercício em regência de Classe.

II - Gratificação de Ensino Especial: equivalente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, devida ao professor, pedagogo e ao Especialista na Educação que desempenhem suas funções em regência de classe e atendimento pedagógico aos alunos portadores de necessidades especiais nos centros especializados ou nas unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação ou entidades conveniadas, quando for o caso.

III - Gratificação de Interiorização: percentual incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo, pelo exercício funcional em unidades escolares localizadas em Distritos fora da sede do Município, nas seguintes situações:

- a) 30% (trinta por cento), para distâncias de até 30 (trinta) quilômetros;
- b) 40% (quarenta por cento), para distâncias de 31 (trinta e um) até 80 (oitenta) quilômetros;
- c) 50% (cinquenta por cento), para distâncias a partir de 81 (oitenta e um) quilômetros.

IV - Gratificação de Dedicção Exclusiva: consistente em 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devida ao integrante do cargo de professor com vínculo funcional exclusivo com o Município de Macapá e com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

V - Gratificação de Atividade Técnica: equivalente a 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devida ao Pedagogo e ao Especialista na Educação que desempenhe sua atividade em unidade de ensino ou setores especializados da Secretaria Municipal de

Educação.

VI - Gratificação de Incentivo à Função Específica devida aos Auxiliares Educacionais, na razão de:

a- 25% (vinte e cinco por cento) aos auxiliares educacionais que desempenham exclusivamente a função de servente e merendeiro (a) nas unidades de ensino, na secretaria de educação ou nos centros especializados mantidos pela secretaria de educação;

b- 20% (vinte por cento) aos demais auxiliares educacionais que desempenham suas funções, desde que estejam no efetivo exercício do cargo nas unidades escolares.

VII - Gratificação de Insalubridade destinada aos ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional, que exerçam os serviços de higiene e limpeza das escolas, de acordo com laudo técnico expedido por profissionais credenciados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo serão também devidas aos servidores durante os períodos de afastamento relativos a férias regulamentares, à licença para tratamento de saúde, à licença maternidade e à licença prêmio por assiduidade ao serviço.

§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva cessará quando for detectado pela Administração Municipal que o profissional do magistério, com vínculo no Município de Macapá, desempenha atividades funcionais em outra instituição, devendo o mesmo ressarcir ao tesouro municipal os valores percebidos indevidamente.

§ 3º A Gratificação de que trata o inciso I é incompatível com a percepção de vantagens decorrentes do exercício de cargo comissionado ou função gratificada, salvo no caso quando a designação do profissional ocorrer para o exercício de função gratificada ou cargo comissionado nas unidades de ensino localizadas na zona rural do Município de Macapá, nas quais esteja também no pleno exercício da regência de Classe.

Capítulo III

Das Férias

Art. 33. O ocupante do cargo de Professor, desde que em efetiva e exclusiva regência de classe, faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo.

Art. 34. O profissional ocupante do cargo de Pedagogo e Auxiliar Educacional que desenvolvem suas atividades nas unidades escolares terão 45 dias de férias anuais, conforme tabela previamente organizadas, sendo 30 (trinta) dias ao final do primeiro semestre letivo e 15 (quinze) dias ao final do segundo semestre letivo.

Art. 35. Os ocupantes do cargo de Especialista na Educação terá direito a 30 (trinta) dias de férias, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, e 15 (quinze) dias de recesso.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos de Professor, Pedagogo e Auxiliar Educacional, que exerçam atividades fora da unidade escolar, gozarão férias de 30 (trinta) dias, nos termos do Regime Jurídico Único do Município.

Art. 36. Aos profissionais da educação básica municipal é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

Art. 37. Os profissionais da educação básica municipal tendo que se ausentar da sede de sua unidade, fora do período de férias, por motivo devidamente justificado, deverá solicitar autorização, por escrito, à unidade administrativa setorial ou unidade de ensino em que estiver lotado.

Art. 38. Os ocupantes do cargo de Professor, Pedagogo e Especialista na Educação, que exerçam atividades fora da unidade escolar ou Centro Especializado gozarão férias de 30 (trinta) dias, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Macapá.

Capítulo IV

Das Vantagens Adicionais

Art. 39. São devidas, ainda, aos profissionais da educação básica municipal do magistério municipal as seguintes vantagens adicionais:

I - remuneração pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

II - ajuda de custo e diárias, na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - honorários, nos termos fixados em Lei específica ou regulamento, a título de:

a) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;

b) participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo.

Título VI

Das Atribuições, Direitos e Deveres Funcionais

Capítulo I

Das Atribuições do Professor

Art. 40. São atribuições do Professor:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Municipal de Ensino;

II - participar da elaboração da Proposta Político-Pedagógica da escola;

III - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

V - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

VI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidades;

VIII - desenvolver atividades em ambientes de aprendizagem, através das Tecnologias de Informação e Comunicação, e Programas de Educação, presencial ou à distância, com vistas à dinamização e modernização das práticas pedagógicas e a formação continuada dos profissionais da educação;

IX - desenvolver a regência efetiva;

X - desenvolver pesquisa educacional.

Capítulo II

Das Atribuições do Pedagogo

Art. 41. São atribuições do Pedagogo:

I - desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltada para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar;

II - coordenar a elaboração da Proposta Político-Pedagógica da escola;

III - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando o processo de integração da comunidade com escola;

IV - acompanhar o processo de desenvolvimento dos educandos, em colaboração com os docentes e a família;

V - contribuir com a formulação das políticas públicas educacionais do Município;

- VI - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, com relação ao aspecto pedagógico;
- VII - elaborar e viabilizar o desenvolvimento do currículo pleno da escola.

Das Atribuições do Especialista na Educação

Art. 42. São atribuições do Especialista na Educação:

- I - Prestar atendimento especializado nas áreas de assistência social, biblioteconomia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, psicopedagogia e terapia educacional, nas unidades escolares, centros educacionais especializados e em outros locais mantidos pela secretaria municipal de educação;
- II - Prestar atendimento psicossocial aos educandos e aos profissionais da educação;
- III - Prestar assessoramento ao órgão central da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação quanto à engenharia e arquitetura das unidades escolares, centros especializados e outros espaços mantidos pela secretaria, afim de que se assegure instalações adequadas ao educandos e aos profissionais da educação para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;
- V - Prestar atendimento na área da informática desenvolvendo programas e métodos que facilite ao professor a aplicabilidade de conteúdos e outros ensinamentos ao educando;
- VI - prestar atendimento e assessoramento à secretaria de educação e às unidades escolares quanto ao levantamento e análise de dados estatísticos do sistema educacionais, bem como elaborar instrumentos de pesquisa educacional.
- VII - acompanhar o processo de ensino e aprendizagem, indicando alternativas e intervindo, prioritariamente, de forma preventiva e clínica;
- VIII - participar de reuniões pedagógicas e técnicas;
- IX - desenvolver pesquisa educacional;
- X - participar da construção e execução do currículo pleno da escola;
- XI - participar de ações educativas que envolvam a comunidade escolar;
- XII - contribuir com a formulação de políticas educacionais no âmbito de sua área de atuação;

Das Atribuições do Auxiliar Educacional

Art. 43 São atribuições do Auxiliar Educacional:

- I - na área de Administração Escolar: desenvolver atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, lavratura e registro de atas, controle de transferências escolares, boletins e outras inerentes aos trabalhos da secretaria escolar e dos setoriais da Secretaria Municipal de Educação.
- II - na área de Mídias Didáticas: operar e manter mimeógrafos, videocassetes, aparelhos de DVD, data show, televisores, projetores de slides, computadores, internet, calculadoras, foto copiadoras, máquinas fotográficas, filmadoras, retroprojetores; produção de mídia impressa educativa e outros recursos didáticos de uso especial.
- III - na área de Alimentação Escolar: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar; acompanhar a educação alimentar dos educandos, inclusive da alimentação escolar; organizar a cantina e a cozinha da escola, visando o bom funcionamento e reparo dos seus equipamentos, zelar pela higiene e segurança de seu local de trabalho, contribuir para o correto manejo do lixo, contribuir para a formação de hábitos saudáveis de alimentação e nutrição escolar e auxiliar a comunidade escolar e familiar a adquirir hábitos saudáveis de alimentação.
- IV - na área de Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar: desenvolver solidariamente com os educadores e educandos a gestão do meio ambiente e do espaço escolar estruturando-os como agentes educativos; colaborar nas questões ambientais no contexto da educação para a cidadania e para o trabalho, bem como para o

desenvolvimento da comunidade escolar; gerenciar, do planejamento à execução, os serviços de higiene e limpeza da escola, solidariamente com outros trabalhadores e estudantes; desenvolver funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte.

Parágrafo único. Os Auxiliares Educacionais, além de suas atribuições específicas devem colaborar e participar da elaboração e vivenciar o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 44 São atribuições do Instrutor de Música:

- I - ministrar conhecimento de sua especialização artística, inclusive em sala de aula;
- II - incentivar o desenvolvimento da criatividade musical do aluno;
- III - proceder à avaliação do conhecimento adquirido;
- IV - preparar concertos ao público.

Capítulo III Dos Direitos

Art. 45. São direitos especiais dos profissionais da educação básica municipal:

- I - remuneração condigna conforme definido nesta Lei e na legislação pertinente;
- II - efetiva qualificação permanente, garantida pelo Município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica sem prejuízo da sua remuneração;
- III - dispor no ambiente de trabalho de instalações adequadas e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, técnico-pedagógico e outros instrumentos em quantidade suficiente e apropriada, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;
- IV - liberdade na escola dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do sistema municipal de ensino;
- V - permanência no local de trabalho de origem após o retorno de férias ou licença;
- VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos do interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VII - ser amplamente defendido pela direção do estabelecimento de ensino quando no regular exercício de suas atividades for agredido física e moralmente no ambiente de trabalho;
- VIII - se servidora gestante ou lactante, ao afastamento das suas atividades de locais perigosos e insalubres, enquanto durar a gestação e a lactação, garantindo-lhe o exercício de suas atividades em local apropriado.

Art. 46. É vedada qualquer discriminação entre os servidores integrantes da educação básica municipal da carreira dos profissionais em razão de atividades inerentes ao cargo, áreas de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 47. O profissional da educação básica municipal não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização legal de qualquer natureza.

Capítulo IV Dos Deveres

Art. 48. É dever do profissional da educação básica municipal no exercício do cargo observar os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como sujeito crítico, qualificado para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 49. No desempenho das atividades que lhe são próprias, o profissional da educação básica municipal, co-responsável na consecução do propósito enunciado no artigo anterior, deverá agir de modo a concorrer para:

- I - a preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - o resgate e a preservação do patrimônio cultural, artístico, popular e ambiental;
- III - a vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - o constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do sistema municipal de ensino;
- V - o zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar;
- VI - o incentivo à participação, ao diálogo e à cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII - a promoção do desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;
- VIII - o respeito ao aluno como sujeito do processo educacional e comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX - a comunicação à autoridade imediata sobre irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissões por parte da primeira;
- X - o cumprimento de suas atribuições, assim como das normas estabelecidas pela legislação educacional, bem como ao zelo pela ética profissional no exercício de suas atividades.

Título VII
Da Seguridade Social
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 50. Ao profissional da educação básica municipal será aplicado o mesmo conjunto de normas fixadas para os demais servidores municipais previstos na Lei Complementar nº. 014/2000-PMM e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá, referentes aos benefícios decorrentes da ocupação e exercício do respectivo cargo efetivo.

Capítulo II
Da Aposentadoria

Art. 51. Os profissionais da educação básica municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação específica que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município, de Macapá.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre o vencimento básico acrescido das gratificações, excluídas apenas as de natureza indenizatória ou outras especificadas em Lei.

Art. 52. Os proventos dos profissionais da educação básica municipal aposentados serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Título VIII
Capítulo Único
Do Programa de Bolsa de Estudos

Art. 53. Fica instituído o programa de bolsa de estudos para

pós-graduação aos profissionais da educação básica municipal, regidos por esta Lei, para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado na área educacional.

Parágrafo único. O programa de bolsa de estudos para pós-graduação visa incentivar a formação e capacitação dos profissionais da educação básica para o exercício das suas atividades, para desenvolver pesquisa básica e para contribuir no processo de formulação e avaliação de políticas públicas para a educação municipal.

Art. 54. Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão gestor da educação municipal, com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, aprovará anualmente a programação de bolsas de estudos, especificando o número de vagas, a área de conhecimento e a categoria da pós-graduação, de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Educação e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 55. São requisitos para a concessão de bolsas de estudos ao servidor candidato que comprovar sua aceitação ou aprovação em processo seletivo para o curso pretendido:

- I - ter cumprido estágio probatório;
- II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;
- III - não contar com menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço para a aposentadoria;
- IV - não ter outro cargo na instituição patrocinadora do curso;
- V - se professor, contar com, pelo menos, 03 (três) anos de regência de classe;
- VI - se especialista em educação, encontrar-se em pleno exercício das suas atividades;
- VII - firmar termo de compromisso garantindo permanência no exercício do cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos e reservar parte da sua carga horária ao programa de formação continuada.

Parágrafo único. Existindo número de candidatos superior ao número de vagas disponibilizadas pelo Programa, a seleção será realizada dando-se prioridade ao servidor que contar maior tempo de serviço.

Art. 56. A concessão de bolsas observará a duração comprovada do curso, priorizando-se os cursos que apresentarem os seguintes períodos, atribuindo-se o respectivo auxílio financeiro:

MODALIDADE	DURAÇÃO	AUXÍLIO
ESPECIALIZAÇÃO	Até 12 meses	30% da remuneração
MESTRADO	Até 24 meses	40% da remuneração
DOUTORADO	Até 36 meses	50% da remuneração

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, não relacionado ao bolsista, devidamente comprovado e que seja de excepcional relevância, o prazo de vigência da bolsa poderá ser revisto à critério exclusivo da Administração.

Art. 57. Ao profissional da educação básica municipal inscrito no programa de bolsa de estudos para pós-graduação, através de curso realizado fora do Estado, é assegurado o afastamento das suas atividades, enquanto permanecer no programa, com todas as vantagens de caráter permanente do cargo, acrescido do auxílio referente à bolsa.

Parágrafo único. Ocorrendo o desligamento do Programa por abandono ou desistência, o servidor deverá ressarcir ao Erário Municipal a importância percebida a título de bolsa de estudos.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará o programa de bolsa de estudo para pós-graduação dos profissionais da

educação no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Título IX Das Disposições Finais

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação instituirá e manterá programa de formação continuada, visando o aprofundamento de conhecimentos, capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades técnicas dos profissionais da educação básica.

Art. 60. Os profissionais da educação básica municipal poderão congregar-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 61. O profissional da educação básica municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva em Sindicato, Federação ou Confederação da Educação, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será licenciado das suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração, enquanto permanecer nessa condição, sendo considerado esse tempo como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será observada a proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) sindicalizados por entidade.

Art. 62. O dia 15 (quinze) de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério público municipal.

Art. 63. As entidades representativas dos profissionais da educação básica municipal terão direito à consignação em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 64. Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata no magistério, para o exercício de cargo ou funções no magistério público municipal, em especial nas unidades de ensino.

Art. 65. O profissional do magistério municipal com escolaridade de licenciatura curta, exame de suficiência ou equivalente, legalmente obtida, ocupante da Classe "B", criada pela Lei Complementar nº. 001/93-PMM, constituirão Classe em extinção, com os vencimentos originais, corrigidos e reajustados pelos mesmos índices aplicados a todos os servidores municipais.

§ 1º O profissional do magistério enquadrado na situação descrita neste artigo terá direito à progressão funcional anual à semelhança dos demais e poderá ter acesso à carreira instituída por esta Lei, na mesma categoria funcional, ingressando na Classe correspondente à habilitação exigida.
§ 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira fará recadastramento dos profissionais que apresentem a situação funcional descrita, bem como a elaboração da Tabela de Vencimentos para atender o disposto neste artigo, que deverá ser aprovada por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 66. Fica assegurada a criação de uma Junta Psicossocial para atendimento exclusivo dos profissionais da educação básica municipal que necessitem de atendimento especializado.

Parágrafo único. A instituição e o funcionamento da Junta Psicossocial será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 67. Aplicam-se aos profissionais do magistério municipal regidos por esta Lei as demais disposições da Lei Complementar nº. 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 68. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69. Além das situações fixadas, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei de acordo com as exigências e necessidades de seus dispositivos.

Art. 70. Fazem parte integrante desta Lei os anexos:

I – Anexo I, II, III e IV.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 001, de 15 de julho de 1993, Lei Complementar nº 012, Lei Complementar nº 039/2006-PMM e o Decreto nº 235, de 03 de abril de 1995.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá

LEI COMPLEMENTAR N°.065/2009-PMM.
Anexo I

Tabela dos vencimentos dos Professores 40h, Instrutor de Música e Especialista na Educação 40h.

Padrão	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
	Médio.	Lic. Curta	Graduação	Esp. Lato Censu	Mestrado	Doutorado
1	710,92	746,46	783,79	822,98	864,13	907,34
2	725,14	761,39	799,46	839,44	881,41	925,49
3	739,64	776,82	815,45	856,23	899,04	944,00
4	754,43	792,15	831,76	873,35	917,02	962,88
5	769,52	808,00	848,40	890,82	935,36	982,13
6	784,91	824,16	865,37	908,64	954,07	1.001,78
7	800,61	840,64	882,67	926,81	973,15	1.021,81
8	816,62	857,45	900,33	945,35	992,61	1.042,25
9	832,96	874,60	918,33	964,25	1.012,47	1.063,09
10	849,62	892,09	936,70	983,54	1.032,71	1.084,36
11	866,61	909,93	955,43	1.003,21	1.053,37	1.106,04
12	883,94	928,13	974,54	1.023,27	1.074,44	1.128,16
13	901,62	946,70	994,03	1.043,74	1.095,93	1.150,73
14	919,65	965,63	1.013,91	1.064,61	1.117,84	1.173,74
15	938,04	984,94	1.034,19	1.085,91	1.140,20	1.197,22
16	956,81	1.004,64	1.054,88	1.107,62	1.163,00	1.221,16
17	975,94	1.024,73	1.075,97	1.129,78	1.186,26	1.245,58
18	995,46	1.045,23	1.097,49	1.152,37	1.209,99	1.270,50
19	1.015,37	1.066,13	1.119,44	1.175,42	1.234,19	1.295,91
20	1.035,68	1.087,46	1.141,83	1.198,93	1.258,87	1.321,82
21	1.056,39	1.109,21	1.164,67	1.222,91	1.284,05	1.348,26
22	1.077,52	1.131,39	1.187,96	1.247,37	1.309,73	1.375,23
23	1.099,07	1.154,02	1.211,72	1.272,31	1.335,93	1.402,73
24	1.121,05	1.177,10	1.235,96	1.297,76	1.362,65	1.430,78
25	1.143,47	1.200,64	1.260,67	1.323,71	1.389,90	1.459,40
26	1.166,34	1.224,65	1.285,89	1.350,19	1.417,70	1.488,59
27	1.189,67	1.249,15	1.311,61	1.377,19	1.446,05	1.518,36
28	1.213,46	1.274,13	1.337,84	1.404,74	1.474,97	1.548,73
29	1.237,73	1.299,61	1.364,59	1.432,83	1.504,47	1.579,70
30	1.262,48	1.325,60	1.391,89	1.461,49	1.534,56	1.611,30

LEI COMPLEMENTAR Nº.065/2009-PMM.
Anexo II

Tabela de vencimentos dos professores 20h, Instrutor de Música 20h.

Padrão	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
	Medio	Lic. Curta	Graduação	Esp. Lato Censu	Mestrado	Doutorado
1	381,79	400,88	420,92	441,97	464,07	487,28
2	389,43	408,90	429,34	450,81	473,35	497,02
3	397,22	417,07	437,93	459,83	482,82	506,96
4	405,16	425,42	446,89	469,02	492,47	517,10
5	413,26	433,92	455,62	478,40	502,32	527,44
6	421,53	442,60	464,73	487,97	512,37	537,99
7	429,96	451,45	474,03	497,73	522,62	548,75
8	438,56	460,48	483,51	507,69	533,07	559,73
9	447,33	469,69	493,18	517,84	543,73	570,92
10	456,28	479,09	503,04	528,20	554,61	582,34
11	465,40	488,67	513,10	538,76	565,70	593,99
12	474,71	498,44	523,37	549,54	577,01	605,87
13	484,20	508,41	533,83	560,53	588,55	617,98
14	493,89	518,58	544,51	571,74	600,32	630,34
15	503,76	528,95	555,40	583,17	612,33	642,95
16	513,84	539,53	566,51	594,84	624,58	655,81
17	524,12	550,32	577,84	606,73	637,07	668,92
18	534,60	561,33	589,39	618,87	649,81	682,30
19	545,29	572,55	601,18	631,24	662,81	695,95
20	556,20	584,00	613,21	643,87	676,06	709,87
21	567,32	595,68	625,47	656,75	689,58	724,07
22	578,67	607,60	637,98	669,88	703,37	738,55
23	590,24	619,75	650,74	683,28	717,44	753,32
24	602,05	632,15	663,75	696,94	731,79	768,38
25	614,09	644,79	677,03	710,88	746,43	783,75
26	626,37	657,68	690,57	725,10	761,36	799,43
27	638,90	670,84	704,38	739,60	776,58	815,42
28	651,67	684,25	718,47	754,40	792,11	831,72
29	664,71	697,94	732,84	769,48	807,96	848,36
30	678,00	711,90	747,49	784,87	824,12	865,33

LEI COMPLEMENTAR Nº. 065/2009-PMM.
Anexo III

Proposta de Tabela Salarial do Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais

CLASS E	Padrão	AUXILIAR			MÉDIO			PROFISSIONALIZANTE			SUPERIOR		
		Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%	Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%	Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%	Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%
A	1	511,50	127,88	102,30	537,08	134,27	107,42	563,93	140,98	112,79	592,13	148,03	118,43
	2	521,73	130,43	104,35	547,82	136,95	109,56	575,21	143,80	115,04	603,97	150,99	120,79
	3	532,16	133,04	106,43	558,77	139,69	111,75	586,71	146,68	117,34	616,05	154,01	123,21
	4	542,81	135,70	108,56	569,95	142,49	113,99	598,45	149,61	119,69	628,37	157,09	125,67
	5	553,66	138,42	110,73	581,35	145,34	116,27	610,41	152,60	122,08	640,94	160,23	128,19
	6	564,74	141,18	112,95	592,97	148,24	118,59	622,62	155,66	124,52	653,75	163,44	130,75
B	7	576,03	144,01	115,21	604,83	151,21	120,97	635,08	158,77	127,02	665,83	166,71	133,37
	8	587,55	146,89	117,51	616,93	154,23	123,39	647,78	161,94	129,56	680,17	170,04	136,03
	9	599,30	149,83	119,86	629,27	157,32	125,85	660,73	165,18	132,15	693,77	173,44	138,75
	10	611,29	152,82	122,26	641,85	160,46	128,37	673,95	168,49	134,79	707,64	176,91	141,53
	11	623,52	155,88	124,70	654,69	163,67	130,94	687,43	171,86	137,49	721,80	180,45	144,36
	12	635,99	159,00	127,20	667,79	166,95	133,56	701,17	175,29	140,23	736,23	184,06	147,25
C	13	648,71	162,18	129,74	681,14	170,29	136,23	715,20	178,80	143,04	750,96	187,74	150,19
	14	661,68	165,42	132,34	694,76	173,69	138,95	729,50	182,38	145,90	765,98	191,49	153,20
	15	674,91	168,73	134,98	708,66	177,16	141,73	744,09	186,02	148,82	781,30	195,32	156,26
	16	688,41	172,10	137,68	722,83	180,71	144,57	758,97	189,74	151,79	796,92	199,23	159,38
	17	702,18	175,54	140,44	737,29	184,32	147,46	774,15	193,54	154,83	812,86	203,22	162,57
	18	716,22	179,06	143,24	752,03	188,01	150,41	789,64	197,41	157,93	829,12	207,28	165,82
D	19	730,55	182,64	146,11	767,08	191,77	153,42	805,43	201,36	161,09	845,70	211,43	169,14
	20	745,16	186,29	149,03	782,42	195,60	156,48	821,54	205,38	164,31	862,61	215,65	172,52
	21	760,06	190,02	152,01	798,07	199,52	159,61	837,97	209,49	167,59	879,87	219,97	175,97
	22	775,26	193,82	155,05	814,03	203,51	162,81	854,73	213,68	170,95	897,46	224,37	179,49
	23	790,77	197,69	158,15	830,31	207,58	166,06	871,82	217,96	174,36	915,41	228,85	183,08
	24	806,58	201,65	161,32	846,91	211,73	169,38	889,26	222,31	177,85	933,72	233,43	186,74
E	25	822,72	205,68	164,54	863,85	215,96	172,77	907,04	226,76	181,41	952,40	238,10	190,48
	26	839,17	209,79	167,83	881,13	220,28	176,23	925,18	231,30	185,04	971,44	242,86	194,29
	27	855,95	213,99	171,19	898,75	224,69	179,75	943,69	235,92	188,74	990,87	247,72	198,17
	28	873,07	218,27	174,61	916,73	229,18	183,35	962,56	240,64	192,51	1.010,69	252,67	202,14
	29	890,53	222,63	178,11	935,06	233,77	187,01	981,81	245,45	196,36	1.030,90	257,73	206,18
	30	908,34	227,09	181,67	953,76	238,44	190,75	1.001,45	250,36	200,29	1.051,52	262,88	210,30

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 065/2009-PMM.
Anexo IV**

Datilógrafo;
Técnico em Administração Pública;
Operador de micro computador;
Agente de vigilância;
Auxiliar de artefice;
Técnico em contabilidade;
Artefice de marcenaria e carpintaria;
Técnico em secretariado;
Programador de Computador;
Operador de reprografia;
Auxiliar técnico hospitalar;
Agente de jardinagem;
Agente cultural;
Fiscal de postura;
Auxiliar técnico em administração;
Arquivista;
Artefice de construção civil;
Agente de defesa ambiental;
Auxiliar técnico de engenharia;
Técnico em informática;
Motorista oficial;
Agente de administração;
Educador social.

Art. 4º A Secretaria criada por esta Lei será gerenciada pelos seguintes cargos comissionados:

I - 01 Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras (referência APE-01).

§1º A remuneração de Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras é fixada através de subsídio, correspondente a 70% sobre o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica criada a Zeladoria Urbana, que será diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras, que dará suporte às atividades empreendidas pelas Subprefeituras, e será implementada de forma integrada com outros Órgãos responsáveis pela execução de atividades finalísticas da Administração Municipal, que contará com a seguinte estrutura:

I - 01 (um) Chefe de Gabinete (referência CC-02), à qual competirá o apoio necessário às funções do Secretário Especial, além de ação integrada aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação;

II - 01 (um) Assistente Técnico de Gabinete, (referência CC-01), incumbido de dar assistência ao Secretário Municipal no desempenho de suas funções e supervisionar as atividades administrativas da Secretaria, envolvendo as áreas de pessoal, financeira, bem como o apoio administrativo aos setores a ela subordinadas;

III - 02 (dois) Assessor Técnico, (referência CC-02); com a competência de coordenar, supervisionar e avaliar a execução de um ou mais projetos ou atividades específicas, ou, ainda, unidades administrativas da respectiva Secretaria Especial e exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas;

IV - 01 (um) Assessor de Comunicação (referência CC-02), responsável pela divulgação das ações empreendidas pela Secretaria Especial e pelas Subprefeituras;

V - 01 (um) Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CC-02), à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

VI - 01 (um) Assessor Jurídico (referência CC-03), à qual competirá o assessoramento direto nas questões jurídicas que envolvem a atuação da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras;

VII - 01 (um) Assessor Especial de Administração e Finanças (CC02), à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras, além de outras atividades afins;

VIII - 01 (um) Coordenador da Zeladoria Urbana (referência CC-03), responsável pela gestão, execução, monitoramento e controle dos serviços de zeladoria da cidade dentro da estrutura de funcionamento das Subprefeituras;

IX - 01 (um) Supervisor de Desenvolvimento Socioeconômico (referência CC-02), responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, empreendedorismo, educação, saúde, esporte, lazer e cultura e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

X- 01 (um) Supervisor de Manutenção da Infra-estrutura Urbana (CC-02), à qual caberá a manutenção das vias

LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2009-PMM

Dispõe Sobre a Criação das Subprefeituras e da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras no Município de Macapá, bem como estabelece procedimentos para implantação das Subprefeituras e da Zeladoria Urbana.

**CAPÍTULO II
DA SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

**SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS
ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º Fica criada, na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, definida pela Lei Complementar nº 033 de 25 de janeiro de 2005, as Subprefeituras e a Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º A Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras exercerá a coordenação das Secretarias e Órgãos a ela subordinados com a incumbência de conduzir as políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à implementações das novas instâncias de governo, voltadas as Subprefeituras, especialmente no que envolve as ações de desenvolvimento socioeconômico e da infra-estrutura para dar suporte às ações empreendidas pelas Subprefeituras, promovendo a descentralização municipal, por meio da integração das ações governamentais, otimizando recursos financeiros e humanos.

públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

XI - 01 (um) Supervisor de Projetos e Obras (CC-02), responsável pelo apoio na elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

XII- 06 (seis) Assistente Administrativo - (CC-01): com incumbência de dar assistência às Subprefeituras no desempenho de suas funções bem como o apoio na execução dos projetos vinculados as mesmas no âmbito da Secretaria Especial;

XII- 06 (seis) Auxiliares de Confiança - (FG-01): responsáveis em auxiliar o trabalho operacional desenvolvido no âmbito da Secretaria Especial;

Parágrafo único. Aos Supervisores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

Art. 6º A Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras tem como principais atribuições:

I - assessorar o Prefeito nas questões relativas às Subprefeituras;

II - dar apoio gerencial e administrativo às decisões do Prefeito sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;

III - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;

IV - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;

V - propor ao Prefeito e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pelas Subprefeituras; e

VI - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.

CAPÍTULO III DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. As Subprefeituras subordinam-se operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 8º As Subprefeituras serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 9º São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;

IV - coordenar o Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor e Plano de Governo;

V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;

VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;

VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

SEÇÃO II LIMITES TERRITORIAIS

Art. 10. Ficam criadas no Município de Macapá 02 (duas) Subprefeituras abaixo relacionadas, constituídas pelos respectivos bairros indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Subprefeitura da Zona Norte;
- 2 - Subprefeitura da Zona Sul.

SEÇÃO III DO SUBPREFEITO

Art. 11. O cargo de Subprefeito do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, referência CC-04.

Art. 12. Compete ao Subprefeito:

I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;

II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as

prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;

V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

X - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

XI - garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;

XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;

XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13. O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes na atual estrutura orgânica da Prefeitura, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às

adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;

II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias e Coordenadorias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras;

III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;

IV - avaliar a conveniência e oportunidade de reformulação de Secretarias e Coordenadorias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;

V - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;

VI - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Secretarias e Coordenadorias Municipais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam integradas, com as ações a serem empreendidas pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14. Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras - SECSUBPMM, com as seguintes competências:

I - auxiliar o Prefeito nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;

II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;

III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;

IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal da própria Administração Municipal;

V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO III DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15. A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou centros em formação em que se promova a presença do Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16. A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação das Subprefeituras,

detalhando de que forma se dará a integração das competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17. As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 18. No prazo máximo de 24 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único. As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto ao Prefeito e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 19. Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 20. A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 16 a 18 desta lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 22. Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2011.

Art. 23. Em virtude das alterações determinadas por esta Lei, o Departamento de Modernização Administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças atualizará os respectivos anexos gerais do Quadro de Cargos Públicos da Prefeitura.

Art. 24. O provimento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 26. Ficam extintos os cargos de Sub-Secretários do Município de Macapá, com exceção dos cargos das Seguintes Secretarias, os quais serão mantidos:

- I- Sub-Secretário Municipal de Educação- SEMED;
- II- Sub-Secretário Municipal de Saúde- SEMSA;
- III- Sub-Secretário Municipal de Obras- SEMOB;
- IV- Sub-Comandante da Guarda Municipal;
- V- Sub-Secretário do Gabinete do Prefeito.

Art. 27. As Coordenadorias que fazem parte dos Órgãos de Administração Específica do Gabinete do Prefeito Municipal passarão da referência (CC-03) para referência (CC-04), que são as seguintes:

- I- Coordenadoria de Cultura;
- II- Coordenadoria de Comunicação Social;
- III- Coordenadoria de Esporte e Lazer;
- IV- Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres;
- V- Coordenadoria Municipal da Juventude;
- VI- Coordenadoria de Ação Institucional do Vice-Prefeito;
- VII- Coordenadoria de Turismo;
- IX- Coordenadoria das Agências Distritais;
- X- Coordenadoria de Ajudância de Ordem;
- XI- Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial;
- XII- Coordenadoria Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Art. 28. Fazem parte integrante desta Lei os anexos:

- I - Organograma da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras;
- II - Quadro detalhado dos Bairros que compõem as Subprefeituras.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá



Município de Macapá

Diário Oficial

Sec. Legislativa

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1551

Macapá - Amapá - 31 de dezembro de 2009



PREFEITURA DE MACAPÁ

Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva
Prefeito de Macapá
Maria Helena Barbosa Guerra
Vice-Prefeita de Macapá
Emanuel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Ubiranildo da Silva Macêdo
Comandante da Guarda Municipal
SECRETÁRIOS
Paulo Roberto da Gama Jorge Melém
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
César Nazaré Bezerra da Rocha
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Joelido Silva Lemos
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI (interino)
Joselito Santos Abrantes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Conceição Corrêa Medeiros
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Hécla Maria Silva Sousa
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
Otacilio Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Eduardo Monteiro de Jesus
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
David Samuel Alcolúmbre Tobelem
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Gláucia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Alessandro Tavares Cardoso
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Eraldo da Silva Trindade
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Vicente da Silva Cruz
Procurador Geral do Município - PROGEM
Márcia Valéria Barbosa Guerra
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Geni Frota Martins
Controladora Geral do Município - COGEM
DIRETORES DE EMPRESAS
Joselito Santos Abrantes
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
Benedito Rodrigues Barbosa
Diretor Presidente da Macapáprev
Haroldo Tavares Matos
Diretor Presidente da EMTU
Jorge Campos Soares
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI Nº 1.758/2009-PMM

CRIA, ACRESCENTA, REDIMENSIONA, TRANSFORMA CARGOS E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 976/99 PMM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir mencionados passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

§ 2º Fica transformado o Departamento de Administração em Diretoria Administrativa, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, que passará a fazer parte integrante da Diretoria Executiva.

§ 3º Fica transformada as Unidades de Serviços em Departamentos, conforme Anexos I e II da presente Lei, e serão subordinadas a Diretoria Administrativa.

§ 4º Fica criado a Controladoria Interna da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente ao Diretor Presidente, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 5º Fica criado o Departamento de Tesouraria da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente a Diretoria Financeira e atuarial, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 1º Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos da prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 (três) anos, aplicar-se-ão ao processo disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

§ 2º Não haverá, em hipótese alguma, a interrupção da prescrição.

TÍTULO V

DAS PRESCRIÇÕES GERAIS

Art.174. O integrante da GMM que envolver-se em ocorrência que tenha de grande repercussão negativa na imprensa local poderá, como medida cautelar, ser afastado de suas funções independentemente da conclusão do processo administrativo a que seja submetido.

Parágrafo único. O afastamento se dará sem prejuízos remuneratórios podendo ser determinado pelo Subcomandante-Geral da GMM, salvo se houver determinação superior em contrário.

Art.175. O Prefeito Municipal de Macapá e o Comandante-geral da GMM, em 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, baixarão as respectivas normas regulamentares necessárias à aplicação deste CED.

Art. 176. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá

LEI COMPLEMENTAR Nº 064 /2009-PMM

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 014/2000-PMM, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos a seguir mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Gratificação devida ao servidor de categoria Funcional de operador de Máquinas pesadas, Inspetores e Guardas Municipais, que estejam no efetivo exercício do cargo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

I- A gratificação mencionada no caput deste artigo, será pago aos inspetores e Guardas Municipais que:

- Cumprirem com suas obrigações conforme determinação do Comando da Guarda Municipal;
- Estiver a disposição de outra Secretaria do Município de Macapá;
- Estiverem nomeados em cargos comissionados ou função gratificada na Guarda Municipal de Macapá.

II- Será descontado no valor da Gratificação a quantia de 1/30 (um trinta avos) por atrasos, abandono ou faltas no serviço sem prévia justificativa.

"Art. 77-A. Fica criado o adicional de por Serviços Extraordinários, que será pago aos inspetores e guardas Municipais por serviços extraordinários com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§1º somente serão permitidos serviços extraordinários para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas por jornada.

§2º o servidor designado para participar de comissão, juntas, serviços extraordinários, programa de formação ou qualquer atividade alheia as atribuições de seu cargo tem direito de perceber o adicional, pelo período que durar o exercício das atribuições.

§3º o teto máximo estipulado será de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 51

I.....

II.....

III.....

IV- Fardamento."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá

LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2009-PMM

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I Capítulo Único Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Municipal é o REGIME JURÍDICO ÚNICO, instituído para todos os servidores Públicos do Município de Macapá, pela Lei Complementar nº. 014, de 31 de dezembro de 2000, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional.

Título II
Dos Objetivos, Princípios, Conceitos Básicos e Gestão

Democrática

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários objetiva a valorização e a qualificação profissional dos servidores da educação básica municipal, bem como a eficiência e a melhoria da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Macapá.

Capítulo II
Dos Princípios

Art. 5º A carreira dos profissionais da educação básica municipal está fundamentada nos seguintes princípios:

I - regime jurídico único dos servidores;

II - manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta Lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e, composto de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção e progressão na carreira, a formação continuada, o desempenho profissional e o tempo de serviço;

III - remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e ao nível de responsabilidade exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;

IV - piso salarial profissional;

V - revisão anual da remuneração;

VI - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

VII - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

VIII - democratização e humanização da educação pública, que pressupõe:

a) garantia da gestão democrática fundada na existência dos conselhos escolares em todas as unidades de ensino da rede municipal de educação;

b) oferta de condições de trabalho adequadas que garantam o exercício do magistério;

c) estabelecimento de critérios de número de alunos por classes, séries e níveis de ensino, respeitando o máximo de 20 (vinte) alunos nas classes de Educação Infantil, 35 (trinta e cinco) nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, 40 (quarenta) nas classes do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

d) observância do plano municipal da educação pública e dos projetos político-pedagógicos das unidades de ensino;

e) correta aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Capítulo III
Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Regime Jurídico: o conjunto de preceitos que regem as relações de direito entre o servidor e a administração;

II - Regime Estatutário: as relações jurídicas entre o servidor público e a administração pública, com base nos princípios constitucionais, definido em lei de competência de cada ente;

III - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, com denominação própria e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

V - Cargo Efetivo: o cargo provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma da lei;

VI - Provimento: o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular;

VII - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de unidades de ensino e organizações sociais que realizem atividades educativas, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, autorizadas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais titulares do cargo de Professor, Pedagogo;

IX - Profissionais de Educação Pública Municipal: os servidores titulares de cargos efetivos, remunerados pelo tesouro municipal, lotados em unidades escolares municipais, em centros educacionais especializados ou na unidade administrativa central da Educação Municipal;

X - Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo professor, direcionada ao aprendizado do aluno e à formação continuada do profissional da educação;

XI - Regência de Classe: o conjunto de atividades desenvolvidas pelo professor diretamente com alunos, efetivamente em sala de aula, em ambientes e espaços de aprendizagem e nos programas e projetos de formação continuada.

XII - Funções de Magistério: as exercidas por professores e pedagogos no desempenho de atividades educativas, quando realizadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, compreendendo: (Proposta inclusiva).

a) regência de classe;

b) docência;

c) administração escolar;

d) planejamento educacional;

e) inspeção escolar;

f) supervisão escolar;

g) coordenação pedagógica;

h) orientação educacional;

i) pesquisa educacional;

j) planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas na gestão do sistema educacional.

XIII - Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos;

XIV - Hora-Atividade: tempo reservado ao professor em exercício de regência de classe para estudos e acompanhamentos, realizados preferencialmente de forma coletiva;

XV - Plano de Carreira: o conjunto de princípios e normas que disciplinam e regulam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para o seu desenvolvimento, através da promoção e progressão;

XVI - Carreira: o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, escalonada segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração, para acesso privativo dos titulares que a integram;

XVII - Grupos Ocupacionais: Conjunto de cargos considerando o grau de instrução, qualificação e área de atuação.

XVIII - Cargo de Carreira: o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

XIX - Classe: unidade básica do cargo integrada por níveis;

XX - Nível: símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento base fixado para a classe que representa o crescimento funcional do profissional da educação básica municipal;

XXI - Gratificação: vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que esteja prestando serviços próprios da função em condições anormais de segurança,

salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda ao servidor que apresente os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei específica, de natureza transitória, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo às categorias funcionais de sua percepção;

XXII - Adicional: vantagem pecuniária concedida ao servidor em recompensa pelo tempo de serviço ou em retribuição pelo desempenho de funções especiais.

Capítulo IV Da Gestão Democrática

Art. 7º As escolas públicas municipais desenvolverão suas atividades de ensino em consonância com os princípios democráticos, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade, opção religiosa e política, ou quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e exercício da proposta pedagógica.

Art. 8º As escolas públicas municipais obedecerão ao princípio de gestão democrática que assegurem:

I - funcionamento dos conselhos escolares como órgãos normativos, deliberativos e fiscalizadores, garantindo na sua composição a participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, a ser regulado em lei específica a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei;

II - garantia de acesso às informações técnicas, pedagógicas e administrativas da escola;

III - gestão descentralizada dos recursos financeiros repassados à escola, promovendo a transparência desde o recebimento até sua aplicação;

IV - escolha de dirigentes escolares, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo no magistério público municipal, com habilitação superior plena e experiência profissional mínima de 03 (três) anos, mediante processo eletivo, nos termos de Lei específica a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Título III Da Estrutura, do Ingresso e da Constituição e Desenvolvimento na Carreira Capítulo I Da Estrutura das Carreiras

Art. 9º. A carreira dos profissionais da educação básica é constituída dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I- Grupo Ocupacional de Magistério:

- a) Professor;
- b) Pedagogo;
- c) Instrutor de Música.

II- Grupo Ocupacional de Especialista na Educação:

- a) - assistente social;
- b) - biblioteconomista;
- c) - fisioterapeuta;
- d) - fonoaudiólogo;
- e) - nutricionista;
- f) - psicólogo;
- g) - psicopedagogo;
- h) - terapeuta educacional;
- i) - tecnólogo em informática educativa;
- j) - estatístico;
- k) - engenheiro civil;
- l) - arquiteto;
- m) - administrador.

III- Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- a) Merendeiro (a);
- b) Auxiliar de Disciplina;
- c) Servente;
- d) Agente Administrativo;

§1º Os cargos dos grupos ocupacionais de auxiliares em educação e especialistas na educação constantes no rol acima, que estão lotados em unidades escolares e na secretária de educação, na data de publicação dessa Lei serão enquadrados no plano de carreira dos profissionais em educação.

§2º Os cargos listados no anexo IV, da presente Lei, lotados na Secretária de Educação Municipal de Macapá, serão considerados cargos em extinção do quadro da SEMED, garantindo o seu enquadramento no plano de cargos e salários dos profissionais da educação pública do Município de Macapá com todos os direitos inerentes ao grupo ocupacional de Auxiliares Educacionais.

Capítulo II Do Ingresso

Art. 10. O ingresso nos Grupos Ocupacionais da Carreira dos Profissionais da Educação Básica municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento na classe e padrão inicial do cargo da carreira, para a qual tenham sido ofertadas as vagas e optado o candidato, atendidas as exigências e os requisitos estabelecidos para o cargo.

Art. 11. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação básica municipal reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente e em edital, que fixará, também, o número de cargos a serem providos.

Parágrafo único. Será assegurada a participação de representação sindical dos profissionais da educação municipal em comissão de acompanhamento e fiscalização de cada fase do concurso, até a sua efetiva homologação.

Art. 12. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação básica municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Seção I Dos Requisitos para Ingresso

Art. 13. São requisitos de escolaridade para ingresso nos Grupos Ocupacionais da Carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal:

I - Grupo Ocupacional de Magistério:

- a) **Classe A:** Habilitação específica de nível médio magistério para o desempenho do cargo de professor na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- b) **Classe B:** Habilitação específica em nível superior representada por licenciatura curta ou equivalente, para o desempenho do cargo de professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- c) **Classe C:** Habilitação específica de nível superior representado por graduação com licenciatura plena para o desempenho do cargo de professor na Educação Básica, para Pedagogos licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão, orientação ou administração escolar;
- d) **Classe D:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e pós-graduação lato sensu que atenda às

normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

- e) **Classe E:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pós-graduação strictu sensu, em nível de mestrado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;
- f) **Classe F:** Habilitação específica de nível superior com licenciatura plena e Pós-graduação strictu sensu, em nível de doutorado que atenda às normas do Conselho Nacional de Educação, para desempenho de funções na Educação Básica;

II – Grupo Ocupacional de Especialista na Educação:

- a) **Classe A:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, para o desempenho de suas funções na educação básica;
- b) **Classe B:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Pós-graduação lato sensu, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- c) **Classe C:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Mestrado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica;
- d) **Classe D:** Habilitação específica de grau superior em nível de graduação com curso de Doutorado, na sua área de atuação, ao qual cabe o desempenho de suas funções na educação básica.

III – Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais:

- a) A.E. Classe A: É o profissional com formação em nível de Ensino Fundamental;
- b) A.E. Classe B: É o profissional com formação em nível de Ensino Médio;
- c) A.E. Classe C: É o profissional com qualificação em curso profissionalizante na sua área de atuação;
- d) A.E. Classe D: É o profissional com habilitação em curso Superior na área da educação;

§ 1º As classes de ingresso dos profissionais da educação do município de Macapá, mediante concurso público, serão:

- a) Professor: Classe “C”;
- b) Pedagogo: Classe “C”;
- c) Especialista na Educação: Classe “A”;
- d) Auxiliar Educacional: Classe “B”.

§ 2º A classe “A” e “B”, da categoria funcional de Professor constituirá classe em extinção, destinada a abrigar seus atuais ocupantes, enquanto não apresentarem titulação que os credenciem à promoção funcional, nos termos desta Lei, ou até a aposentadoria desses servidores, não sendo ofertadas vagas para ingresso no magistério municipal, com os requisitos da escolaridade descrita, de nível médio e de licenciatura curta ou equivalente.

§ 3º A classe “A”, da categoria funcional de Auxiliar Educacional constituirá classe em extinção, destinada a abrigar seus atuais ocupantes, enquanto não apresentarem formação que os credenciem à promoção funcional, nos termos desta Lei, ou até a aposentadoria desses servidores.

§ 5º Fica transformado o atual cargo de Especialista em Educação para o cargo de Pedagogo, sem perda de qualquer natureza para seus ocupantes.

§6º Para efeito desta Lei, serão válidos os cursos de graduação, pós-graduação certificados por Instituições de Ensino autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com normas específicas.

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais da educação básica municipal observará as seguintes regras:

I - Para o ocupante do cargo de Professor : 40 (quarenta) horas semanais. Poderá ser adotado o regime de 20 horas, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental;

II - para os ocupantes dos cargos de Pedagogo, Especialista na Educação e Auxiliar Educacional: 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º 60% (sessenta por cento) da carga horária do Professor serão destinados à regência de classe e/ou atividade docente e os 40% (quarenta por cento) restantes reservados às atividades complementares, que compreendem reuniões, estudos didático-pedagógicos, planejamento coletivo e atividades com a comunidade.

§ 2º A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até 50 (cinquenta) minutos, sendo assegurado o cumprimento da carga horária mínima anual prevista na legislação educacional.

Art. 15. O Professor, o Pedagogo e o Especialista na Educação poderão substituir temporariamente um e outro quando em gozo das licenças previstas na legislação funcional do Município, observadas as seguintes condições:

I - que haja correlação entre as áreas e disciplinas;

II - se Professor, que esteja no exercício da regência de classe e, se Pedagogo e Especialista na Educação, lotado em Unidade de Ensino;

III - que não estejam acumulando cargos e funções gratificadas na Administração Pública;

IV - no caso de Professor, que esteja submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais na rede municipal de ensino.

§ 1º Durante o período de substituição os profissionais terão direito ao adicional da remuneração de Professor em regime de 20 (vinte) horas aulas semanais, correspondente a sua classe e nível.

§ 2º No caso do Professor em exercício na Educação Infantil e no segmento de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental, a carga horária de 20 (vinte) horas de substituição será cumprida integralmente em regência de classe.

§ 3º A substituição de que trata este artigo não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

§ 4º Requerido o gozo de licença pelo professor, a direção da unidade de ensino informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Secretaria Municipal da Educação que imediatamente publicará a abertura de posto de substituição, indicando a Escola, disciplina e carga horária, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para habilitação dos interessados.

§ 5º Será selecionado para substituição o servidor, Professor, Pedagogo ou Especialista na Educação, com maior tempo de serviço na mesma unidade escolar ou em outra circunvizinha, centros e núcleos especializados.

§6º Os profissionais serão designados para o exercício de atividade em substituição por ato administrativo conjunto dos Secretários Municipais de Educação e da Administração, mediante formalização de processo específico em que fique comprovado o cumprimento das condições estabelecidas, contendo necessariamente as seguintes informações:

I - nome do profissional a ser substituído, período e o motivo do afastamento;

II - nome da escola, no caso de Professor da Educação Infantil e do segmento de 1º ao 4º ano do Ensino Fundamental;

III - nome da escola, especificação da disciplina e carga horária para os Professores dos demais segmentos.

§ 7º A autorização de substituição ficará condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 16. Nos primeiros 03 (três) anos de efetivo exercício o profissional da educação básica municipal será submetido a estágio probatório, durante o qual será avaliado para fins de confirmação e estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O resultado do processo avaliativo deverá ser submetido à homologação do titular do órgão municipal da educação 04 (quatro) meses antes do término do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da sua apuração.

Art. 17. Durante o estágio probatório, aos profissionais da educação básica municipal, serão proporcionados os meios para sua integração funcional e desenvolvimento de suas potencialidades, observado o interesse público.

Parágrafo único. Cabe à unidade gestora do sistema educacional garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação básica municipal, em estágio probatório.

Art. 18. Em caso de reprovação na avaliação, o profissional da educação municipal será exonerado, mediante processo administrativo disciplinar, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Capítulo II Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 19. Integram o Quadro de Pessoal Permanente dos Profissionais da Educação do Município de Macapá, os cargos de provimento efetivo, elencados no art. 9º desta lei, estruturados em classes e níveis de acordo com a natureza e complexidade das respectivas atividades e da habilitação exigida, sendo seus quantitativos definidos e atualizados através de Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Instrutor de Música as mesmas disposições desta Lei que alcançam o cargo de Professor Classe A, inclusive quanto aos requisitos para ingresso na carreira, regime de trabalho, progressões, promoções e remuneração.

Seção I Da Progressão e da Promoção Funcional

Art. 20. O desenvolvimento do profissional da educação básica municipal na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção funcional, desde que, no interstício da avaliação, não tenha ausência injustificada ao serviço, nem sofrido penalidade disciplinar.

Art. 21. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

Art. 22. Promoção funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal da classe que ocupa para a classe correspondente, conforme comprovação de nova titulação.

Art. 23. A promoção funcional somente será concedida desde que a nova titulação tenha sido adquirida após o ingresso na rede pública municipal de ensino, ou, quando anterior, não havendo sido ofertado vaga compatível com a habilitação escolar correspondente à titulação.

§ 1º Os requerimentos de promoção serão apresentados e seus respectivos atos de concessão publicados semestralmente, observada a seguinte regra:

- a) aos apresentados à Secretaria Municipal de Educação até o dia 31 de março: publicação até 30 de junho;
- b) aos apresentados à Secretaria Municipal de Educação até 30 de setembro: publicação até 31 de dezembro.

§ 2º Os efeitos financeiros da promoção passam a contar da publicação dos decretos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a promoção funcional, o reposicionamento do servidor ocorrerá na nova classe, no nível equivalente ao da classe anteriormente ocupada, sendo-lhe assegurado o tempo de serviço para todos os fins, inclusive de progressão funcional na carreira.

Art. 24. A primeira progressão e promoção funcional serão concedidas após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação do servidor no cargo, assegurado para os demais fins a contagem de tempo de serviço desde a posse e entrada em exercício.

Parágrafo único. Após a efetivação do servidor, sua progressão funcional deverá considerar os interstícios correspondentes ao período do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho.

Art. 25. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, deverá apresentar Regulamento que, homologado por Decreto do Prefeito Municipal, estabelecerá os procedimentos e requisitos a serem cumpridos pelos profissionais da educação básica municipal, integrantes do magistério municipal para fins de habilitação à progressão e promoção funcional.

Art. 26. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da educação básica municipal acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento inicial entre classes e de 2% (dois por cento) de um nível para outro dentro da mesma classe.

Título IV Da Gestão do Plano de Carreira Capítulo Único

Da Comissão de Gestão

Art. 27. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, unidade administrativa, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada ao órgão gestor da Educação Municipal, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e:

- I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira, compreendendo as progressões e promoções;
- II - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de recursos humanos;
- III - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;
- IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais decorrentes de titulação de interesse dos servidores da educação, previstas nesta Lei;
- V - realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento dos servidores da educação, conforme estabelecidos nesta Lei;
- VI - revisar anualmente, no período de fevereiro a junho, subsequente ao final do exercício anterior, a situação funcional dos servidores da educação, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;
- VII - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos da educação;
- VIII - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios às suas atividades;
- IX - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;
- X - outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de Leis ou regulamentos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação garantirá suporte administrativo, técnico e financeiro, para a realização das atividades da Comissão, em especial infra-estrutura administrativa, com equipamentos, materiais e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar os encaminhamentos administrativos necessários para que sejam sanados possíveis distorções ocorridas no enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos.

Art. 28. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira terá composição paritária, de titulares e suplentes, representantes da Administração Municipal e dos profissionais da educação básica municipal do magistério municipal, assim fixada:

- I - 03 (três) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Amapá-SINSEPEAP;
- II - 01 (um) Técnico da área educacional, representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) Administrador, representante da Secretaria Municipal da Administração;
- IV - 01 (um) Advogado, representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os membros titulares da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, renovável pelos representantes uma única vez, por igual período.

§ 2º A vaga aberta por membro titular da comissão de gestão será preenchida pelo suplente para cumprimento do período do mandato restante.

§ 3º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira terá a estrutura e remuneração a seguir definida, sendo os cargos em comissão e as funções gratificadas de atribuição exclusiva a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo:

UNIDADE	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
PLENÁRIO	06	50% do salário mínimo por reunião.
PRESIDÊNCIA	01	CARGO EM COMISSÃO: CC-02
SECRETARIA GERAL	01	CARGO EM COMISSÃO: CC-01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	FUNÇÃO GRATIFICADA: FG 01

§ 4º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidido por um dos seus membros, que tenha vínculo funcional exclusivo com o Município, sendo eleito por seus pares, nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, pelo período de seu respectivo mandato.

§ 5º Os membros, titulares e suplentes, representantes dos profissionais da educação básica municipal do magistério municipal serão eleitos em Assembléia da respectiva entidade sindical.

§ 6º À exceção de seu Presidente, os membros do da Comissão de Gestão do Plano de Carreira desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades funcionais regulares, sendo assegurado a seus integrantes horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão, em regime de duas a cada mês, uma a cada quinzena, remunerado o participante de reunião, titular, ou o suplente que o substituir, no valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 7º Além das reuniões colegiadas a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, terá funcionamento permanente, cumprindo expediente e horário de trabalho regular, para dar encaminhamento às providências administrativas que sejam definidas colegiadamente por seus membros.

Art. 29. O funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira será definido em Regimento pelo Plenário,

aprovado pela maioria de seus membros, homologado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Título V

Do Vencimento e Remuneração, Gratificações e Vantagens Adicionais

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 30. Vencimento é a retribuição pecuniária, com valor mensal básico, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa, correspondente à classe, nível e respectiva jornada de trabalho, fixados por esta Lei, de acordo com os Anexos I, II e III.

Art. 31. Remuneração é o valor pecuniário relativo à classe e ao nível em que se encontra o servidor, acrescido de gratificações, vantagens e benefícios pecuniários a que fizer jus, fixados nesta lei.

Capítulo II

Das Gratificações

Art. 32. Além do vencimento básico, o profissional da educação básica municipal fará jus às gratificações previstas nesta Lei, constituindo-se em parcelas da remuneração do servidor ativo, integrando os proventos de sua aposentadoria, alteradas ou suspensas de acordo com sua movimentação funcional, concedida por ato administrativo do Prefeito Municipal, após processo administrativo devidamente instruído e submetido à assessoria jurídica da Secretaria de Educação:

I - Gratificação de Regência de Classe: equivalente a 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, devida apenas aos servidores ocupantes do cargo de Professor com exclusivo exercício em regência de Classe.

II - Gratificação de Ensino Especial: equivalente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, devida ao professor, pedagogo e ao Especialista na Educação que desempenhem suas funções em regência de classe e atendimento pedagógico aos alunos portadores de necessidades especiais nos centros especializados ou nas unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação ou entidades conveniadas, quando for o caso.

III - Gratificação de Interiorização: percentual incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo, pelo exercício funcional em unidades escolares localizadas em Distritos fora da sede do Município, nas seguintes situações:

- a) 30% (trinta por cento), para distâncias de até 30 (trinta) quilômetros;
- b) 40% (quarenta por cento), para distâncias de 31 (trinta e um) até 80 (oitenta) quilômetros;
- c) 50% (cinquenta por cento), para distâncias a partir de 81 (oitenta e um) quilômetros.

IV - Gratificação de Dedicção Exclusiva: consistente em 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devida ao integrante do cargo de professor com vínculo funcional exclusivo com o Município de Macapá e com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

V - Gratificação de Atividade Técnica: equivalente a 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, devida ao Pedagogo e ao Especialista na Educação que desempenhe sua atividade em unidade de ensino ou setores especializados da Secretaria Municipal de

Educação.

VI - Gratificação de Incentivo à Função Específica devida aos Auxiliares Educacionais, na razão de:

a- 25% (vinte e cinco por cento) aos auxiliares educacionais que desempenham exclusivamente a função de servente e merendeiro (a) nas unidades de ensino, na secretaria de educação ou nos centros especializados mantidos pela secretaria de educação;

b- 20% (vinte por cento) aos demais auxiliares educacionais que desempenham suas funções, desde que estejam no efetivo exercício do cargo nas unidades escolares.

VII - Gratificação de Insalubridade destinada aos ocupantes do cargo de Auxiliar Educacional, que exerçam os serviços de higiene e limpeza das escolas, de acordo com laudo técnico expedido por profissionais credenciados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo serão também devidas aos servidores durante os períodos de afastamento relativos a férias regulamentares, à licença para tratamento de saúde, à licença maternidade e à licença prêmio por assiduidade ao serviço.

§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva cessará quando for detectado pela Administração Municipal que o profissional do magistério, com vínculo no Município de Macapá, desempenha atividades funcionais em outra instituição, devendo o mesmo ressarcir ao tesouro municipal os valores percebidos indevidamente.

§ 3º A Gratificação de que trata o inciso I é incompatível com a percepção de vantagens decorrentes do exercício de cargo comissionado ou função gratificada, salvo no caso quando a designação do profissional ocorrer para o exercício de função gratificada ou cargo comissionado nas unidades de ensino localizadas na zona rural do Município de Macapá, nas quais esteja também no pleno exercício da regência de Classe.

Capítulo III

Das Férias

Art. 33. O ocupante do cargo de Professor, desde que em efetiva e exclusiva regência de classe, faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo.

Art. 34. O profissional ocupante do cargo de Pedagogo e Auxiliar Educacional que desenvolvem suas atividades nas unidades escolares terão 45 dias de férias anuais, conforme tabela previamente organizadas, sendo 30 (trinta) dias ao final do primeiro semestre letivo e 15 (quinze) dias ao final do segundo semestre letivo.

Art. 35. Os ocupantes do cargo de Especialista na Educação terá direito a 30 (trinta) dias de férias, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, e 15 (quinze) dias de recesso.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos de Professor, Pedagogo e Auxiliar Educacional, que exerçam atividades fora da unidade escolar, gozarão férias de 30 (trinta) dias, nos termos do Regime Jurídico Único do Município.

Art. 36. Aos profissionais da educação básica municipal é devido o abono de férias correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração para cada período aquisitivo, a ser pago por ocasião do efetivo gozo.

Art. 37. Os profissionais da educação básica municipal tendo que se ausentar da sede de sua unidade, fora do período de férias, por motivo devidamente justificado, deverá solicitar autorização, por escrito, à unidade administrativa setorial ou unidade de ensino em que estiver lotado.

Art. 38. Os ocupantes do cargo de Professor, Pedagogo e Especialista na Educação, que exerçam atividades fora da unidade escolar ou Centro Especializado gozarão férias de 30 (trinta) dias, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Macapá.

Capítulo IV

Das Vantagens Adicionais

Art. 39. São devidas, ainda, aos profissionais da educação básica municipal do magistério municipal as seguintes vantagens adicionais:

- I - remuneração pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- II - ajuda de custo e diárias, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- III - honorários, nos termos fixados em Lei específica ou regulamento, a título de:
 - a) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
 - b) participação em comissão organizadora e julgadora de concurso ou exame seletivo.

Título VI

Das Atribuições, Direitos e Deveres Funcionais

Capítulo I

Das Atribuições do Professor

Art. 40. São atribuições do Professor:

- I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Municipal de Ensino;
- II - participar da elaboração da Proposta Político-Pedagógica da escola;
- III - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;
- IV - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- V - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- VI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidades;
- VIII - desenvolver atividades em ambientes de aprendizagem, através das Tecnologias de Informação e Comunicação, e Programas de Educação, presencial ou à distância, com vistas à dinamização e modernização das práticas pedagógicas e a formação continuada dos profissionais da educação;
- IX - desenvolver a regência efetiva;
- X - desenvolver pesquisa educacional.

Capítulo II

Das Atribuições do Pedagogo

Art. 41. São atribuições do Pedagogo:

- I - desenvolver atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltada para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar;
- II - coordenar a elaboração da Proposta Político-Pedagógica da escola;
- III - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando o processo de integração da comunidade com escola;
- IV - acompanhar o processo de desenvolvimento dos educandos, em colaboração com os docentes e a família;
- V - contribuir com a formulação das políticas públicas educacionais do Município;

VI - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, com relação ao aspecto pedagógico;

VII - elaborar e viabilizar o desenvolvimento do currículo pleno da escola.

Das Atribuições do Especialista na Educação

Art. 42. São atribuições do Especialista na Educação:

I - Prestar atendimento especializado nas áreas de assistência social, biblioteconomia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, psicopedagogia e terapia educacional, nas unidades escolares, centros educacionais especializados e em outros locais mantidos pela secretaria municipal de educação;

II - Prestar atendimento psicossocial aos educandos e aos profissionais da educação;

III - Prestar assessoramento ao órgão central da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação quanto à engenharia e arquitetura das unidades escolares, centros especializados e outros espaços mantidos pela secretaria, afim de que se assegure instalações adequadas ao educandos e aos profissionais da educação para o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;

V - Prestar atendimento na área da informática desenvolvendo programas e métodos que facilite ao professor a aplicabilidade de conteúdos e outros ensinamentos ao educando;

VI - prestar atendimento e assessoramento à secretaria de educação e às unidades escolares quanto ao levantamento e análise de dados estatísticos do sistema educacionais, bem como elaborar instrumentos de pesquisa educacional.

VII - acompanhar o processo de ensino e aprendizagem, indicando alternativas e intervindo, prioritariamente, de forma preventiva e clínica;

VIII - participar de reuniões pedagógicas e técnicas;

IX - desenvolver pesquisa educacional;

X - participar da construção e execução do currículo pleno da escola;

XI - participar de ações educativas que envolvam a comunidade escolar;

XII - contribuir com a formulação de políticas educacionais no âmbito de sua área de atuação;

Das Atribuições do Auxiliar Educacional

Art. 43 São atribuições do Auxiliar Educacional:

I - na área de Administração Escolar: desenvolver atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, lavratura e registro de atas, controle de transferências escolares, boletins e outras inerentes aos trabalhos da secretaria escolar e dos setoriais da Secretaria Municipal de Educação.

II - na área de Multimeios Didáticos: operar e manter mimeógrafos, videocassetes, aparelhos de DVD, data show, televisores, projetores de slides, computadores, internet, calculadoras, foto copiadoras, máquinas fotográficas, filmadoras, retroprojetores; produção de mídia impressa educativa e outros recursos didáticos de uso especial.

III - na área de Alimentação Escolar: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar; acompanhar a educação alimentar dos educandos, inclusive da alimentação escolar; organizar a cantina e a cozinha da escola, visando o bom funcionamento e reparo dos seus equipamentos, zelar pela higiene e segurança de seu local de trabalho, contribuir para o correto manejo do lixo, contribuir para a formação de hábitos saudáveis de alimentação e nutrição escolar e auxiliar a comunidade escolar e familiar a adquirir hábitos saudáveis de alimentação.

IV - na área de Meio Ambiente e Manutenção de Infra-Estrutura Escolar: desenvolver solidariamente com os educadores e educandos a gestão do meio ambiente e do espaço escolar estruturando-os como agentes educativos; colaborar nas questões ambientais no contexto da educação para a cidadania e para o trabalho, bem como para o

desenvolvimento da comunidade escolar; gerenciar, do planejamento à execução, os serviços de higiene e limpeza da escola, solidariamente com outros trabalhadores e estudantes; desenvolver funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte.

Parágrafo único. Os Auxiliares Educacionais, além de suas atribuições específicas devem colaborar e participar da elaboração e vivenciar o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 44 São atribuições do Instrutor de Música:

I - ministrar conhecimento de sua especialização artística, inclusive em sala de aula;

II - incentivar o desenvolvimento da criatividade musical do aluno;

III - proceder à avaliação do conhecimento adquirido;

IV - preparar concertos ao público.

Capítulo III Dos Direitos

Art. 45. São direitos especiais dos profissionais da educação básica municipal:

I - remuneração condigna conforme definido nesta Lei e na legislação pertinente;

II - efetiva qualificação permanente, garantida pelo Município, mediante cursos, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica sem prejuízo da sua remuneração;

III - dispor no ambiente de trabalho de instalações adequadas e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, técnico-pedagógico e outros instrumentos em quantidade suficiente e apropriada, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação dos seus conhecimentos;

IV - liberdade na escola dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do sistema municipal de ensino;

V - permanência no local de trabalho de origem após o retorno de férias ou licença;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos do interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII - ser amplamente defendido pela direção do estabelecimento de ensino quando no regular exercício de suas atividades for agredido física e moralmente no ambiente de trabalho;

VIII - se servidora gestante ou lactante, ao afastamento das suas atividades de locais perigosos e insalubres, enquanto durar a gestação e a lactação, garantindo-lhe o exercício de suas atividades em local apropriado.

Art. 46. É vedada qualquer discriminação entre os servidores integrantes da educação básica municipal da carreira dos profissionais em razão de atividades inerentes ao cargo, áreas de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 47. O profissional da educação básica municipal não poderá ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas ou ideológicas e nem por participar de organização legal de qualquer natureza.

Capítulo IV Dos Deveres

Art. 48. É dever do profissional da educação básica municipal no exercício do cargo observar os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como sujeito crítico, qualificado para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 49. No desempenho das atividades que lhe são próprias, o profissional da educação básica municipal, co-responsável na consecução do propósito enunciado no artigo anterior, deverá agir de modo a concorrer para:

- I - a preservação do sentimento de nacionalidade;
- II - o resgate e a preservação do patrimônio cultural, artístico, popular e ambiental;
- III - a vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV - o constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do sistema municipal de ensino;
- V - o zelo, dedicação e lealdade para com a escola e a comunidade escolar;
- VI - o incentivo à participação, ao diálogo e à cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VII - a promoção do desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;
- VIII - o respeito ao aluno como sujeito do processo educacional e comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;
- IX - a comunicação à autoridade imediata sobre irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissões por parte da primeira;
- X - o cumprimento de suas atribuições, assim como das normas estabelecidas pela legislação educacional, bem como ao zelo pela ética profissional no exercício de suas atividades.

Título VII
Da Seguridade Social
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 50. Ao profissional da educação básica municipal será aplicado o mesmo conjunto de normas fixadas para os demais servidores municipais previstos na Lei Complementar nº. 014/2000-PMM e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá, referentes aos benefícios decorrentes da ocupação e exercício do respectivo cargo efetivo.

Capítulo II
Da Aposentadoria

Art. 51. Os profissionais da educação básica municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação específica que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre o vencimento básico acrescido das gratificações, excluídas apenas as de natureza indenizatória ou outras especificadas em Lei.

Art. 52. Os proventos dos profissionais da educação básica municipal aposentados serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Título VIII
Capítulo Único
Do Programa de Bolsa de Estudos

Art. 53. Fica instituído o programa de bolsa de estudos para

pós-graduação aos profissionais da educação básica municipal, regidos por esta Lei, para realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado na área educacional.

Parágrafo único. O programa de bolsa de estudos para pós-graduação visa incentivar a formação e capacitação dos profissionais da educação básica para o exercício das suas atividades, para desenvolver pesquisa básica e para contribuir no processo de formulação e avaliação de políticas públicas para a educação municipal.

Art. 54. Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão gestor da educação municipal, com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, aprovará anualmente a programação de bolsas de estudos, especificando o número de vagas, a área de conhecimento e a categoria da pós-graduação, de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Educação e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 55. São requisitos para a concessão de bolsas de estudos ao servidor candidato que comprovar sua aceitação ou aprovação em processo seletivo para o curso pretendido:

- I - ter cumprido estágio probatório;
- II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;
- III - não contar com menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço para a aposentadoria;
- IV - não ter outro cargo na instituição patrocinadora do curso;
- V - se professor, contar com, pelo menos, 03 (três) anos de regência de classe;
- VI - se especialista em educação, encontrar-se em pleno exercício das suas atividades;
- VII - firmar termo de compromisso garantindo permanência no exercício do cargo pelo período mínimo de 05 (cinco) anos e reservar parte da sua carga horária ao programa de formação continuada.

Parágrafo único. Existindo número de candidatos superior ao número de vagas disponibilizadas pelo Programa, a seleção será realizada dando-se prioridade ao servidor que contar maior tempo de serviço.

Art. 56. A concessão de bolsas observará a duração comprovada do curso, priorizando-se os cursos que apresentarem os seguintes períodos, atribuindo-se o respectivo auxílio financeiro:

MODALIDADE	DURAÇÃO	AUXÍLIO
ESPECIALIZAÇÃO	Até 12 meses	30% da remuneração
MESTRADO	Até 24 meses	40% da remuneração
DOCTORADO	Até 36 meses	50% da remuneração

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, não relacionado ao bolsista, devidamente comprovado e que seja de excepcional relevância, o prazo de vigência da bolsa poderá ser revisto à critério exclusivo da Administração.

Art. 57. Ao profissional da educação básica municipal inscrito no programa de bolsa de estudos para pós-graduação, através de curso realizado fora do Estado, é assegurado o afastamento das suas atividades, enquanto permanecer no programa, com todas as vantagens de caráter permanente do cargo, acrescido do auxílio referente à bolsa.

Parágrafo único. Ocorrendo o desligamento do Programa por abandono ou desistência, o servidor deverá ressarcir ao Erário Municipal a importância percebida a título de bolsa de estudos.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará o programa de bolsa de estudo para pós-graduação dos profissionais da

educação no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Título IX Das Disposições Finais

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação instituirá e manterá programa de formação continuada, visando o aprofundamento de conhecimentos, capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades técnicas dos profissionais da educação básica.

Art. 60. Os profissionais da educação básica municipal poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 61. O profissional da educação básica municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva em Sindicato, Federação ou Confederação da Educação, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será licenciado das suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração, enquanto permanecer nessa condição, sendo considerado esse tempo como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, será observada a proporção de 01 (um) para cada grupo de 100 (cem) sindicalizados por entidade.

Art. 62. O dia 15 (quinze) de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério público municipal.

Art. 63. As entidades representativas dos profissionais da educação básica municipal terão direito à consignação em folha de pagamento das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 64. Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata no magistério, para o exercício de cargo ou funções no magistério público municipal, em especial nas unidades de ensino.

Art. 65. O profissional do magistério municipal com escolaridade de licenciatura curta, exame de suficiência ou equivalente, legalmente obtida, ocupante da Classe "B", criada pela Lei Complementar nº. 001/93-PMM, constituirão Classe em extinção, com os vencimentos originais, corrigidos e reajustados pelos mesmos índices aplicados a todos os servidores municipais.

§ 1º O profissional do magistério enquadrado na situação descrita neste artigo terá direito à progressão funcional anual à semelhança dos demais e poderá ter acesso à carreira instituída por esta Lei, na mesma categoria funcional, ingressando na Classe correspondente à habilitação exigida.
§ 2º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira fará recadastramento dos profissionais que apresentem a situação funcional descrita, bem como a elaboração da Tabela de Vencimentos para atender o disposto neste artigo, que deverá ser aprovada por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 66. Fica assegurada a criação de uma Junta Psicossocial para atendimento exclusivo dos profissionais da educação básica municipal que necessitem de atendimento especializado.

Parágrafo único. A instituição e o funcionamento da Junta Psicossocial será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 67. Aplicam-se aos profissionais do magistério municipal regidos por esta Lei as demais disposições da Lei Complementar nº. 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 68. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69. Além das situações fixadas, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei de acordo com as exigências e necessidades de seus dispositivos.

Art. 70. Fazem parte integrante desta Lei os anexos:

I – Anexo I, II, III e IV.

Art. 71. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 001, de 15 de julho de 1993, Lei Complementar nº 012, Lei Complementar nº 039/2006-PMM e o Decreto nº 235, de 03 de abril de 1995.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá

LEI COMPLEMENTAR Nº.065/2009-PM.
Anexo I

Tabela dos vencimentos dos Professores 40h, Instrutor de Música e Especialista na Educação 40h.

Padrão	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
	Médio.	Lic. Curta	Graduação	Esp. Lato Censu	Mestrado	Doutorado
1	710,92	746,46	783,79	822,98	864,13	907,34
2	725,14	761,39	799,46	839,44	881,41	925,49
3	739,64	776,62	815,45	856,23	899,04	944,00
4	754,43	792,15	831,76	873,35	917,02	962,88
5	769,52	808,00	848,40	890,82	935,36	982,13
6	784,91	824,16	865,37	908,64	954,07	1.001,78
7	800,61	840,64	882,67	926,81	973,15	1.021,81
8	816,62	857,45	900,33	945,35	992,61	1.042,25
9	832,96	874,60	918,33	964,25	1.012,47	1.063,09
10	849,62	892,09	936,70	983,54	1.032,71	1.084,36
11	866,61	909,93	955,43	1.003,21	1.053,37	1.106,04
12	883,94	928,13	974,54	1.023,27	1.074,44	1.128,16
13	901,62	946,70	994,03	1.043,74	1.095,93	1.150,73
14	919,65	965,63	1.013,91	1.064,61	1.117,84	1.173,74
15	938,04	984,94	1.034,19	1.085,91	1.140,20	1.197,22
16	956,81	1.004,64	1.054,88	1.107,62	1.163,00	1.221,16
17	975,94	1.024,73	1.075,97	1.129,78	1.186,26	1.245,58
18	995,46	1.045,23	1.097,49	1.152,37	1.209,99	1.270,50
19	1.015,37	1.066,13	1.119,44	1.175,42	1.234,19	1.295,91
20	1.035,68	1.087,46	1.141,83	1.198,93	1.258,87	1.321,82
21	1.056,39	1.109,21	1.164,67	1.222,91	1.284,05	1.348,26
22	1.077,52	1.131,39	1.187,96	1.247,37	1.309,73	1.375,23
23	1.099,07	1.154,02	1.211,72	1.272,31	1.335,93	1.402,73
24	1.121,05	1.177,10	1.235,96	1.297,76	1.362,65	1.430,78
25	1.143,47	1.200,64	1.260,67	1.323,71	1.389,90	1.459,40
26	1.166,34	1.224,65	1.285,89	1.350,19	1.417,70	1.488,59
27	1.189,67	1.249,15	1.311,61	1.377,19	1.446,05	1.518,36
28	1.213,46	1.274,13	1.337,84	1.404,74	1.474,97	1.548,73
29	1.237,73	1.299,61	1.364,59	1.432,83	1.504,47	1.579,70
30	1.262,48	1.325,60	1.391,89	1.461,49	1.534,56	1.611,30

LEI COMPLEMENTAR Nº.065/2009-PMM.
Anexo II

Tabela de vencimentos dos professores 20h, Instrutor de Música 20h.

Padrão	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
	Medio	Lic. Curta	Graduação	Esp. Lato Censu	Mestrado	Doutorado
1	381,79	400,88	420,92	441,97	464,07	487,28
2	389,43	408,90	429,34	450,81	473,35	497,02
3	397,22	417,07	437,93	459,83	482,82	506,96
4	405,16	425,42	446,69	469,02	492,47	517,10
5	413,26	433,92	455,62	478,40	502,32	527,44
6	421,53	442,60	464,73	487,97	512,37	537,99
7	429,96	451,45	474,03	497,73	522,62	548,75
8	438,56	460,48	483,51	507,69	533,07	559,73
9	447,33	469,69	493,18	517,84	543,73	570,92
10	456,28	479,09	503,04	528,20	554,61	582,34
11	465,40	488,67	513,10	538,76	565,70	593,99
12	474,71	498,44	523,37	549,54	577,01	605,87
13	484,20	508,41	533,83	560,53	588,55	617,98
14	493,89	518,58	544,51	571,74	600,32	630,34
15	503,76	528,95	555,40	583,17	612,33	642,95
16	513,84	539,53	566,51	594,84	624,58	655,81
17	524,12	550,32	577,84	606,73	637,07	668,92
18	534,60	561,33	589,39	618,87	649,81	682,30
19	545,29	572,55	601,18	631,24	662,81	695,95
20	556,20	584,00	613,21	643,87	676,06	709,87
21	567,32	595,68	625,47	656,75	689,58	724,07
22	578,67	607,60	637,98	669,88	703,37	738,55
23	590,24	619,75	650,74	683,28	717,44	753,32
24	602,05	632,15	663,75	696,94	731,79	768,38
25	614,09	644,79	677,03	710,88	746,43	783,75
26	626,37	657,68	690,57	725,10	761,36	799,43
27	638,90	670,84	704,38	739,60	776,58	815,42
28	651,67	684,25	718,47	754,40	792,11	831,72
29	664,71	697,94	732,84	769,48	807,96	848,36
30	678,00	711,90	747,49	784,87	824,12	865,33

LEI COMPLEMENTAR Nº. 065/2009-PMM.
Anexo III

Proposta de Tabela Salarial do Grupo Ocupacional de Auxiliares Educacionais

CLASS E	Padrão	AUXILIAR			MÉDIO			PROFISSIONALIZANTE			SUPERIOR		
		Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%	Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%	Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%	Venc.	Gratif. 25%	Gratif. 20%
A	1	511,50	127,88	102,30	537,08	134,27	107,42	563,93	140,98	112,79	592,13	148,03	118,43
	2	521,73	130,43	104,35	547,82	136,95	109,58	575,21	143,80	115,04	603,97	150,99	120,79
	3	532,16	133,04	106,43	558,77	139,69	111,75	586,71	146,68	117,34	616,05	154,01	123,21
	4	542,81	135,70	108,56	569,95	142,49	113,99	598,45	149,61	119,69	628,37	157,09	125,67
	5	553,66	138,42	110,73	581,35	145,34	116,27	610,41	152,60	122,08	640,94	160,23	128,19
	6	564,74	141,18	112,95	592,97	148,24	118,59	622,62	155,66	124,52	653,75	163,44	130,75
B	7	576,03	144,01	115,21	604,83	151,21	120,97	635,08	158,77	127,02	666,83	166,71	133,37
	8	587,55	146,89	117,51	616,93	154,23	123,39	647,78	161,94	129,56	680,17	170,04	136,03
	9	599,30	149,83	119,86	629,27	157,32	125,85	660,73	165,18	132,15	693,77	173,44	138,75
	10	611,29	152,82	122,26	641,85	160,46	128,37	673,95	168,49	134,79	707,64	176,91	141,53
	11	623,52	155,88	124,70	654,69	163,67	130,94	687,43	171,86	137,49	721,80	180,45	144,36
	12	635,99	159,00	127,20	667,79	166,95	133,56	701,17	175,29	140,23	736,23	184,06	147,25
C	13	648,71	162,18	129,74	681,14	170,29	136,23	715,20	178,80	143,04	750,96	187,74	150,19
	14	661,68	165,42	132,34	694,76	173,69	138,95	729,50	182,38	145,90	765,98	191,49	153,20
	15	674,91	168,73	134,98	708,66	177,16	141,73	744,09	186,02	148,82	781,30	195,32	156,26
	16	688,41	172,10	137,68	722,83	180,71	144,57	758,97	189,74	151,79	796,92	199,23	159,38
	17	702,18	175,54	140,44	737,29	184,32	147,46	774,15	193,54	154,83	812,86	203,22	162,57
	18	716,22	179,06	143,24	752,03	188,01	150,41	789,64	197,41	157,93	829,12	207,28	165,82
D	19	730,55	182,64	146,11	767,08	191,77	153,42	805,43	201,36	161,09	845,70	211,43	169,14
	20	745,16	186,29	149,03	782,42	195,60	156,48	821,54	205,38	164,31	862,61	215,65	172,52
	21	760,06	190,02	152,01	798,07	199,52	159,61	837,97	209,49	167,59	879,87	219,97	175,97
	22	775,26	193,82	155,05	814,03	203,51	162,81	854,73	213,68	170,95	897,46	224,37	179,49
	23	790,77	197,69	158,15	830,31	207,58	166,06	871,82	217,96	174,36	915,41	228,85	183,08
	24	806,58	201,65	161,32	846,91	211,73	169,38	889,26	222,31	177,85	933,72	233,43	186,74
E	25	822,72	205,68	164,54	863,85	215,96	172,77	907,04	226,76	181,41	952,40	238,10	190,48
	26	839,17	209,79	167,83	881,13	220,28	176,23	925,18	231,30	185,04	971,44	242,86	194,29
	27	855,95	213,99	171,19	898,75	224,69	179,75	943,69	235,92	188,74	990,87	247,72	198,17
	28	873,07	218,27	174,61	916,73	229,18	183,35	962,56	240,64	192,51	1.010,69	252,67	202,14
	29	890,53	222,63	178,11	935,06	233,77	187,01	981,81	245,45	196,36	1.030,90	257,73	206,18
	30	908,34	227,09	181,67	953,76	238,44	190,75	1.001,45	250,36	200,29	1.051,52	262,88	210,30

LEI COMPLEMENTAR Nº. 065/2009-PMM.
Anexo IV

Datilógrafo;
Técnico em Administração Pública;
Operador de micro computador;
Agente de vigilância;
Auxiliar de artefice;
Técnico em contabilidade;
Artefice de marcenaria e carpintaria;
Técnico em secretariado;
Programador de Computador;
Operador de reprografia;
Auxiliar técnico hospitalar;
Agente de jardinagem;
Agente cultural;
Fiscal de postura;
Auxiliar técnico em administração;
Arquivista;
Artefice de construção civil;
Agente de defesa ambiental;
Auxiliar técnico de engenharia;
Técnico em informática;
Motorista oficial;
Agente de administração;
Educador social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2009-PMM

Dispõe Sobre a Criação das Subprefeituras e da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras no Município de Macapá, bem como estabelece procedimentos para implantação das Subprefeituras e da Zeladoria Urbana.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS
ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Fica criada, na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, definida pela Lei Complementar nº 033 de 25 de janeiro de 2005, as Subprefeituras e a Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º A Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras exercerá a coordenação das Secretarias e Órgãos a ela subordinados com a incumbência de conduzir as políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à implementações das novas instâncias de governo, voltadas as Subprefeituras, especialmente no que envolve as ações de desenvolvimento socioeconômico e da infra-estrutura para dar suporte às ações empreendidas pelas Subprefeituras, promovendo a descentralização municipal, por meio da integração das ações governamentais, otimizando recursos financeiros e humanos.

Art. 4º A Secretaria criada por esta Lei será gerenciada pelos seguintes cargos comissionados:

I- 01 Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras (referência APE-01).

§1º A remuneração de Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras é fixada através de subsídio, correspondente a 70% sobre o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica criada a Zeladoria Urbana, que será diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras, que dará suporte às atividades empreendidas pelas Subprefeituras, e será implementada de forma integrada com outros Órgãos responsáveis pela execução de atividades finalísticas da Administração Municipal, que contará com a seguinte estrutura:

I – 01 (um) Chefe de Gabinete (referência CC-02), à qual competirá o apoio necessário às funções do Secretário Especial, além de ação integrada aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação;

II – 01 (um) Assistente Técnico de Gabinete, (referência CC-01), incumbido de dar assistência ao Secretário Municipal no desempenho de suas funções e supervisionar as atividades administrativas da Secretaria, envolvendo as áreas de pessoal, financeira, bem como o apoio administrativo aos setores a ela subordinadas;

III – 02 (dois) Assessor Técnico, (referência CC-02); com a competência de coordenar, supervisionar e avaliar a execução de um ou mais projetos ou atividades específicas, ou, ainda, unidades administrativas da respectiva Secretaria Especial e exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas;

IV – 01 (um) Assessor de Comunicação (referência CC-02), responsável pela divulgação das ações empreendidas pela Secretaria Especial e pelas Subprefeituras;

V – 01 (um) Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CC-02), à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

VI – 01 (um) Assessor Jurídico (referência CC-03), à qual competirá o assessoramento direto nas questões jurídicas que envolvem a atuação da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras;

VII - 01 (um) Assessor Especial de Administração e Finanças (CC02), à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras, além de outras atividades afins;

VIII – 01 (um) Coordenador da Zeladoria Urbana (referência CC-03), responsável pela gestão, execução, monitoramento e controle dos serviços de zeladoria da cidade dentro da estrutura de funcionamento das Subprefeituras;

IX - 01 (um) Supervisor de Desenvolvimento Socioeconômico (referência CC-02), responsável pelas ações nas áreas de trabalho, assistência social, abastecimento, empreendedorismo, educação, saúde, esporte, lazer e cultura e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

X- 01 (um) Supervisor de Manutenção da Infra-estrutura Urbana (CC-02), à qual caberá a manutenção das vias

públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

XI - 01 (um) Supervisor de Projetos e Obras (CC-02), responsável pelo apoio na elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras e atividades afins, de forma integrada e interativa com os demais Órgãos da Prefeitura que interagem nas respectivas áreas de atuação acima descritas;

XII- 06 (seis) Assistente Administrativo - (CC-01): com incumbência de dar assistência às Subprefeituras no desempenho de suas funções bem como o apoio na execução dos projetos vinculados as mesmas no âmbito da Secretaria Especial;

XIII- 06 (seis) Auxiliares de Confiança - (FG-01): responsáveis em auxiliar o trabalho operacional desenvolvido no âmbito da Secretaria Especial;

Parágrafo único. Aos Supervisores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

Art. 6º A Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras tem como principais atribuições:

I - assessorar o Prefeito nas questões relativas às Subprefeituras;

II - dar apoio gerencial e administrativo às decisões do Prefeito sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;

III - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;

IV - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;

V - propor ao Prefeito e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pelas Subprefeituras; e

VI - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.

CAPÍTULO III DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitadas a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. As Subprefeituras subordinam-se operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 8º As Subprefeituras serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 9º São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;

III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;

IV - coordenar o Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor e Plano de Governo;

V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;

VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;

VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;

X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.

SEÇÃO II LIMITES TERRITORIAIS

Art. 10. Ficam criadas no Município de Macapá 02 (duas) Subprefeituras abaixo relacionadas, constituídas pelos respectivos bairros indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

1 - Subprefeitura da Zona Norte;

2 - Subprefeitura da Zona Sul.

SEÇÃO III DO SUBPREFEITO

Art. 11. O cargo de Subprefeito do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, referência CC-04.

Art. 12. Compete ao Subprefeito:

I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;

II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as

prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;

V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;

VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;

VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

X - fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

XI - garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;

XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;

XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

SEÇÃO I DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13. O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes na atual estrutura orgânica da Prefeitura, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às

adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;

II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias e Coordenadorias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras;

III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;

IV - avaliar a conveniência e oportunidade de reformulação de Secretarias e Coordenadorias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;

V - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;

VI - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Secretarias e Coordenadorias Municipais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam integradas, com as ações a serem empreendidas pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 14. Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras - SECSUBPMM, com as seguintes competências:

I - auxiliar o Prefeito nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;

II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;

III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;

IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal da própria Administração Municipal;

V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO III DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15. A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou centros em formação em que se promova a presença do Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16. A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação das Subprefeituras,

detalhando de que forma se dará a integração das competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17. As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 18. No prazo máximo de 24 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único. As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto ao Prefeito e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 19. Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados, quanto à alocação de recursos humanos, os instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 20. A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 16 a 18 desta lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 22. Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2011.

Art. 23. Em virtude das alterações determinadas por esta Lei, o Departamento de Modernização Administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças atualizará os respectivos anexos gerais do Quadro de Cargos Públicos da Prefeitura.

Art. 24. O provimento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 26. Ficam extintos os cargos de Sub-Secretários do Município de Macapá, com exceção dos cargos das Seguintes Secretarias, os quais serão mantidos:

- I- Sub-Secretário Municipal de Educação- SEMED;
- II- Sub-Secretário Municipal de Saúde- SEMSA;
- III- Sub-Secretário Municipal de Obras- SEMOB;
- IV- Sub-Comandante da Guarda Municipal;
- V- Sub-Secretário do Gabinete do Prefeito.

Art. 27. As Coordenadorias que fazem parte dos Órgãos de Administração Específica do Gabinete do Prefeito Municipal passarão da referência (CC-03) para referência (CC-04), que são as seguintes:

- I- Coordenadoria de Cultura;
- II- Coordenadoria de Comunicação Social;
- III- Coordenadoria de Esporte e Lazer;
- IV- Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres;
- V- Coordenadoria Municipal da Juventude;
- VI- Coordenadoria de Ação Institucional do Vice-Prefeito;
- VII- Coordenadoria de Turismo;
- IX- Coordenadoria das Agências Distritais;
- X- Coordenadoria de Ajudância de Ordem;
- XI- Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial;
- XII- Coordenadoria Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

Art. 28. Fazem parte integrante desta Lei os anexos:

- I - Organograma da Secretaria Especial de Coordenação das Subprefeituras;
- II - Quadro detalhado dos Bairros que compõem as Subprefeituras.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.


ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito do Município de Macapá